

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

CONDIÇÕES GERAIS

EZZE SEGUROS S.A.

**SEGURO DE PENHOR RURAL
SEM FESR**

Sumário

1. APRESENTAÇÃO	4
2. DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
3. DEFINIÇÕES	5
4. OBJETIVO	11
5. COBERTURAS/DESPESAS INDENIZÁVEIS	11
5.3 COBERTURA BÁSICA	12
5.4 COBERTURAS ADICIONAIS	14
6. RISCOS EXCLUÍDOS	15
7. BENS SEGURADOS	19
8. BENS NÃO SEGURADOS	21
9. FRANQUIA	23
10. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)	23
11. ÂMBITO GEOGRÁFICO	23
12. BENEFICIÁRIO	23
13. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS	23
14. VIGÊNCIA	26
15. INSPEÇÕES	26
16. LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA (LMG)	27
17. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	27
18. PAGAMENTO DO PRÊMIO	27
19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	30
20. OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	31
21. ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO	33
22. FORMA DE CONTRATAÇÃO E RATEIO	35
23. AVISO DE SINISTRO/DOCUMENTOS	36
24. REGULAÇÃO DO SINISTRO	38
25. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	40
25. INSPEÇÃO DE RISCO EM CASO DE SINISTRO	43
26. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	44
27. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	44
28. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	46
29. SUB-ROGAÇÃO	46

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

30	SALVADOS	47
31	RENOVAÇÃO.....	48
32	RESCISÃO/ RESOLUÇÃO/ CANCELAMENTO/ EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO ...	48
33	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS	49
34	PRESCRIÇÃO	50
35	FORO	51
36	ARBITRAGEM	52
37	TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE	52
38	CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	52
39	CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES.....	54
40	CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBER ATAQUE (ATAQUE CIBERNETICO)....	56
41	CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	56
42	CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD	57
I - COBERTURAS ADICIONAIS		59
COBERTURA ADICIONAL - PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS (BENFEITORIAS)		59
COBERTURA ADICIONAL - RECUPERAÇÃO DE CERCAS.....		60
COBERTURA ADICIONAL - PRODUTOS ESTOCADOS.....		60
COBERTURA ADICIONAL - QUEBRA DE VIDROS DA CABINE		62
COBERTURA ADICIONAL - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS		63
COBERTURA ADICIONAL - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS POR AUTOPROPULSÃO.....		65
COBERTURA ADICIONAL - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS CEDIDOS OU ARRENDADOS A TERCEIROS.....		65
I – CONDIÇÕES PARTICULARES		68
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS.....		68
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO		68

I - CONDIÇÕES GERAIS**1. APRESENTAÇÃO**

1.1 Apresentamos a seguir as Condições do Seguro de Penhor Rural (sem FESR), que estabelecem as normas e regulamento deste Contrato de Seguro.

1.2 Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

1.3 Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

2.2 O registro deste produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2.3 O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

2.4 As condições contratuais/ regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.

2.5 Todos os valores constantes dos documentos que integram este contrato de seguro deverão ser expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza.

2.6 As peças promocionais e de propaganda do produto só poderão ser divulgadas com autorização expressa e supervisão desta Seguradora.

2.6.1 A divulgação do seguro sem a prévia autorização da seguradora, por escrito, poderá implicar na suspensão da aceitação de novas adesões e/ou no cancelamento do seguro.

2.7 Este seguro foi estruturado em Regime Financeiro de repartição simples, sendo assim, não está prevista a devolução ou resgate de prêmio ao segurado.

3 DEFINIÇÕES

ACIDENTE DE CAUSA EXTERNA: evento súbito e imprevisto de origem externa ao bem segurado.

ALAGAMENTO: É o resultado do excesso de água decorrente de evento climático, que cause danos ao bem segurado.

APÓLICE: documento emitido pela seguradora quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: Crime que se caracteriza pela apropriação indevida em proveito próprio ou de terceiro do bem que tem a posse ou detenção.

AVISO DE SINISTRO: É a comunicação da ocorrência de um sinistro que o Segurado deverá encaminhar à Seguradora, obrigatoriamente, assim que tenha conhecimento do evento passível de cobertura. A omissão injustificada do Segurado anula o contrato de seguro se o Segurador provar que, oportunamente avisado, lhe poderia ter sido possível evitar ou atenuar as consequências do sinistro.

BENEFICIÁRIO: pessoa natural ou jurídica que tem interesse legítimo no risco e a quem será devida a indenização em caso de sinistro

BENS SEGURADOS: São bens, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, oferecidos em garantia de operações de crédito rural, identificados e caracterizados no certificado de seguro e no instrumento de crédito rural.

CASO FORTUITO: Fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provém das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos, quando previstos, não se pode evitar.

CERTIFICADO INDIVIDUAL: documento emitido pela seguradora, para cada segurado, no caso de contratação por meio de seguro coletivo, quando da aceitação da proposta feita pelo proponente que formaliza o contrato de seguro e apresenta informações específicas do risco

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

CHUVA EXCESSIVA: Precipitação natural contínua de água que venha a causar dano ao bem segurado.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: Conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as Condições Gerais, Especiais e Particulares, se aplicável, a(s) proposta(s), a Apólice e o Certificado do Seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Conjunto de disposições específicas de cada cobertura básica e adicional, que podem alterar as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de obrigações e condições comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelecem os direitos e as obrigações das partes e dos Beneficiários.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Disposições contratuais que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais do seguro, para ampliar ou restringir condições ou coberturas.

COBERTURA PROVISÓRIA: cobertura concedida pela seguradora para sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta feita pelo proponente

COMBUSTÃO ESPONTÂNEA: É a combustão que não tem como desencadeador um agente externo, devendo-se às propriedades do próprio agente e das condições em que é armazenado.

CORRETOR: Intermediário, seja pessoa física ou jurídica, devidamente habilitado e legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre Seguradora e pessoas físicas ou jurídicas. O corretor de seguros responde civilmente pelos prejuízos que causar por omissão, imperícia ou negligência, no exercício da profissão.

COTAÇÃO: estimativa de valor a ser cobrado a título de prêmio, calculado pela seguradora na fase pré-contratual a partir de informações preliminares fornecidas pelo interessado

CULPA GRAVE: Forma de culpa que mais se aproxima do dolo, motivada pela falta extrema da Instituição Financeira, que não prevê fato previsível aos homens comuns e, embora sem intenção, assume o resultado de produzi-lo.

DANO ELÉTRICO: É o desarranjo interno que se verifica nos equipamentos elétricos e se caracteriza pela ação de dentro para fora, por superaquecimento, derretimento de metais e plásticos, inutilização de dielétricos ou isolantes, etc., bem como pelo aparecimento de chamas em progressão, mas apenas residuais. Também é considerado como variação anormal de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática, queda de raio ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

DOLO: Má-fé. Vontade deliberada e consciente de produzir o dano. Conjunto de artifícios e providências fraudulentas, posta em prática pelo Segurado, para legitimar uma reclamação de prejuízos e receber uma indenização da Seguradora, parcial ou totalmente indevida.

DESMORONAMENTO: Para efeito da cobertura do seguro, será considerado a destruição total de paredes, vigas de sustentação, pilares, lajes e queda de marquises.

DESPESAS DE CONTRATAÇÃO: valores exclusivamente destinados a viabilizar a contratação do seguro, compreendendo, despesas administrativas, comissões e custos relativos à intermediação, bem como tributos diretamente incidentes sobre o prêmio

ENDOSSO: Documento emitido pela Seguradora, durante a vigência do contrato, pelo qual esta e o Segurado concordam quanto à alteração de dados, modificação das condições ou a transferência dos direitos de indenização a outrem.

ESTELIONATO: Prática criminosa que se caracteriza por obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A Instituição Financeira, mediante estratégias, astúcia e artifícios leva a vítima a falsa percepção da realidade ou a mantém em erro para obter o almejado.

ESTIPULANTE: Instituição financeira que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos da regulamentação vigente. É considerada estipulante desta apólice de seguro a Instituição Financeira na qualidade de credor ou agente dos Segurados.

EXTORSÃO SIMPLES: Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa. (conforme Art. 158 do Código Penal Brasileiro).

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO: Sequestrar pessoa com fim de obter para si ou para outrem qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate. (conforme Art. 159 do Código Penal Brasileiro).

EXTORSÃO INDIRETA: Exigir ou receber como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal. (conforme Art. 160 do Código Penal Brasileiro).

FORÇA MAIOR: Causa a que não se pode oferecer resistência. Acontecimento que não se pode impedir e de que não se é responsável.

FRANQUIA: valor ou percentual que representa a participação do segurado no prejuízo apurado, em caso de sinistro, conforme os critérios definidos nas condições contratuais, abrangendo a franquia cuja denominação seja participação obrigatória do segurado (POS)

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

FURACÃO: Vento de velocidade igual ou superior a 90 km/h (noventa quilômetros por hora) provocando danos ao bem segurado.

FUMAÇA: Substância em estado gasoso que se desprende de um corpo em combustão ou muito aquecido, acompanhado de emissão de substância opaca, de cores variadas, devido à decomposição do mesmo.

FURTO QUALIFICADO: Consiste no ato de subtrair o bem exclusivamente com destruição ou rompimento de obstáculo e obrigatoriamente deverá deixar vestígios materiais inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos que tenham permitido o acesso ao interior do imóvel. Não estarão cobertos por este seguro o furto simples e qualquer outra forma de furto qualificado, seja mediante fraude, praticado por abuso de confiança, com escalada, destreza ou emprego de chave falsa, entre outros.

FURTO SIMPLES : Caracteriza-se pela subtração de bem, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel quando cometido sem indícios de violação e/ou arrombamento e em cujo tipo não há reunião de dois ou mais tipos.

GARANTIA REAL: É aquela que se constitui um direito real em favor daquele a quem é dada.

GRANIZO: Precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo provocando danos ao bem segurado.

GREVE: Paralisação do trabalho decorrente de uma deliberação coletiva de trabalhadores, a fim de propugnarem por melhoria ou para pleitearem uma pretensão não atendida pelo empregador que provoque a suspensão total ou parcial da atividade do segurado.

INCÊNDIO: Toda e qualquer combustão fora do controle do homem, tanto no espaço quanto no tempo, que destrói ou danifica o bem segurado.

INDENIZAÇÃO: contraprestação devida pela seguradora ao segurado ou beneficiário, em caso de ocorrência de sinistro

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: indenização com valor equivalente ao Limite Máximo de Indenização

INDENIZAÇÃO PARCIAL: indenização com valor inferior ao Limite Máximo de Indenização

INUNDAÇÃO: Grande quantidade de água acumulada pelo transbordamento de rios, diques, açudes ou similares decorrentes de fenômenos climáticos, provocando danos ao bem segurado.

LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA: Valor estabelecido no contrato de seguro que representa o valor máximo a ser pago pela Seguradora, em função da ocorrência de um ou mais sinistros durante a vigência do seguro.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): Valor máximo contratado para cada cobertura, que representa o limite de responsabilidade da Seguradora. Os limites estabelecidos por cobertura são independentes e não se acumulam.

Liquidação de Sinistro: A liquidação de sinistro corresponde à etapa do processo destinada à apuração do valor da indenização devida, após a análise de cobertura do evento comunicado. Para fins de liquidação, a Seguradora procederá à verificação da documentação necessária, à quantificação dos prejuízos cobertos e à aplicação das disposições contratuais previstas na apólice, incluindo limites máximos de indenização, franquias, participações obrigatórias e demais condições estabelecidas.

A indenização será paga no prazo regulamentar vigente, contado a partir da entrega de todos os documentos básicos exigidos, conforme previsto nestas Condições Gerais.

Caso seja constatada a inexistência de cobertura contratual ou o descumprimento de obrigações previstas na apólice, a Seguradora comunicará formalmente a negativa, devidamente fundamentada.

LOCK-OUT (ou LOCAUTE): Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

MAREMOTO: Agitação sísmica que ocorre no mar e em águas oceânicas.

PRÊMIO: valor devido à seguradora para custeio do seguro

PRÊMIO ÚNICO: prêmio referente a vigência integral do contrato de seguro

PREJUÍZO – dano que o Segurado sofre em seu patrimônio material, representado pelo bem/interesse segurado, não compreendendo, no âmbito deste contrato de seguro, a consequente perda financeira ou lucro cessante ou ainda o lucro esperado e não obtido.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: É uma forma de contratação pela qual a Seguradora responde, integralmente, pelos prejuízos indenizáveis até o montante do limite de garantia, não se aplicando, em nenhuma hipótese, cláusula de rateio.

PROPONENTE: o potencial segurado ou o estipulante que manifesta interesse na contratação do seguro, inclusive nos casos de proposta feita pela seguradora

PROPOSTA: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro

QUEDA DE AERONAVES: Queda de quaisquer engenhos aéreos ou espaciais e de quaisquer outros objetos que deles sejam partes integrantes ou por eles conduzidos.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DO RISCO: conjunto de questões sobre as características do segurado, do objeto segurado e do risco, produzido e submetido pela seguradora, o qual deve ser respondido pelo proponente para fins da avaliação e aceitação do risco e que é parte integrante da proposta

RAIO: Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo assim que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos ao bem segurado.

RATEIO: Condição contratual que prevê a possibilidade de o Segurado assumir uma proporção da indenização quando o valor segurado é inferior ao valor efetivo do bem segurado.

RECLAMAÇÃO DO SINISTRO: comunicação feita à seguradora pelo interessado no sinistro para informar a ocorrência de sinistro

REGULAÇÃO DE SINISTRO: processo que tem por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado na reclamação do sinistro

REINTEGRAÇÃO: Recomposição do Limite Máximo de Indenização (LMI), após ter sido efetuado o pagamento da indenização, quando previsto na cobertura.

RELATÓRIO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: documento resultante da regulação e liquidação de sinistro, o qual deve descrever, de forma objetiva, os critérios e a fundamentação da decisão sobre a aceitação ou recusa de cobertura e, quando couber, sobre o valor a ser pago à título de indenização

RENOVAÇÃO: É o restabelecimento ou a continuidade da cobertura de um seguro, por meio da emissão de nova apólice, nas mesmas condições que vigoravam anteriormente ou sob novas condições.

RESCISÃO: extinção do contrato por acordo entre as partes

RESOLUÇÃO: extinção do contrato por inadimplemento de uma das partes

RISCO: evento possível, futuro e incerto ou de data incerta, que independe da vontade das partes do contrato de seguro, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica

RISCOS EXCLUÍDOS: riscos não cobertos pelo contrato de seguro

ROUBO: Subtração de bem mediante grave ameaça ou violência física à pessoa, ou, depois de haver o bem por qualquer meio, reduzir à impossibilidade de resistência.

SALVADOS: bens atingidos pelo sinistro que escapam, sobram ou se recuperam e ainda possuem valor econômico

SEGURADO: pessoa natural ou jurídica que possui interesse legítimo contra os riscos definidos no contrato de seguro

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

SEGURADORA: empresa autorizada pela Susep a funcionar no Brasil, legalmente constituída para assumir e gerir riscos por meio da celebração de contratos de seguro

SEGURO: Contrato que estabelece para uma das partes, mediante pagamento de um prêmio pela outra parte, a obrigação de pagar, a esta parte, determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice.

SUSEP: É a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguros, resseguros, previdência privada aberta e capitalização no Brasil.

TORNADO: Fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, da qual se sobressai um prolongamento que produz forte rajada de vento que se movimenta em círculo, provocando danos ao bem segurado.

TROMBA D'ÁGUA: Precipitação excessiva de chuva num curto espaço de tempo, cuja incapacidade de absorção da água pelo solo provoca enchentes, com consequentes danos ao bem segurado.

VENDAVAL: Ventos de velocidade igual ou superior a 15 m/s (quinze metros por segundo), provocando danos ao bem segurado.

VÍCIO INTRÍNSECO: Termo utilizado pelo Segurador para definir determinadas características próprias de certos bens a segurar, cujas perdas não estarão cobertas pelo seguro. Defeito próprio do bem que não se encontra normalmente em outra da mesma espécie.

VIGÊNCIA/PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

4 OBJETIVO

4.1 O presente contrato tem por objetivo garantir ao Beneficiário o pagamento de indenização, **até o Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado por cobertura**, pelos prejuízos causados aos bens diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal dados em garantia de operação de crédito rural, especificados na Apólice/Certificado do Seguro, caso venha ocorrer um sinistro coberto durante sua vigência e em consequência direta dos riscos expressamente convencionados nas coberturas contratadas, **conforme estas Condições Contratuais**.

5 COBERTURAS/DESPESAS INDENIZÁVEIS

5.4 Este seguro é composto por Coberturas Básicas e Adicionais

5.2 O prêmio será determinado de acordo com as coberturas contratadas, que serão definidas na proposta e ratificadas na Especificação da Apólice/Certificado do Seguro.

5.3 COBERTURA BÁSICA

5.3.1 É obrigatória a contratação da Cobertura Básica Ampla de Penhor Rural com os seguintes riscos cobertos:

5.3.1.1 **Nos seguros de Benfeitorias (prédio - incluindo cercas)** garante perdas ou danos materiais causados por:

- a) Incêndio (inclusive Queimada em Zona Rural);
- b) Raio (dentro do terreno segurado);
- c) Explosão;
- d) Danos Elétricos;
- e) Impacto de Veículos Terrestres de qualquer espécie;
- f) Queda/Impacto de Aeronave;
- g) Vendaval, ciclone, furacão, tornado, granizo e fumaça;
- h) Chuva excessiva;
- i) Tromba d'Água;
- j) Tremores de terra devidamente identificados por autoridade competente;
- k) Greve, Tumulto e Locaute;
- l) Alagamento e Inundação;
- m) Desmoronamento; e
- n) Deterioração de mercadorias em ambientes frigorificados.

5.3.1.2 **Nos seguros de Máquinas, Veículo, Equipamentos, Implementos Agrícolas e Aparelhos Portáteis** garante perdas ou danos materiais causados por:

- a) Incêndio (inclusive Queimada em Zona Rural);
- b) Raio (dentro do terreno segurado);
- c) Explosão;
- d) Danos Elétricos;
- e) Impacto de Veículos Terrestres de qualquer espécie;
- f) Queda/Impacto de Aeronave;
- g) Vendaval, ciclone, furacão, tornado, granizo e fumaça;
- h) Chuva excessiva;
- i) Tromba d'Água;
- j) Tremores de terra devidamente identificados por autoridade competente;
- k) Greve, Tumulto e Locaute;
- l) Alagamento e Inundação;
- m) Desmoronamento total ou parcial;

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- n) Colisão, Abalroamento, Capotagem, Tombamento e Acidente de Causa Externa;
- o) Roubo ou Furto Mediante Arrombamento; e
- p) Despesa com transporte do bem segurado do local do acidente para a oficina de reparos mecânicos.

5.3.1.3 Nos seguros de Produtos Agropecuários garante perdas ou danos materiais causados por:

- a) Incêndio (inclusive Queimada em Zona Rural);
- b) Raio (dentro do terreno segurado);
- c) Explosão;
- d) Impacto de Veículos Terrestres de qualquer espécie;
- e) Queda/Impacto de Aeronave;
- f) Vendaval, ciclone, furacão, tornado, granizo e fumaça;
- g) Chuva excessiva;
- h) Tromba d'Água;
- i) Tremores de terra devidamente identificados por autoridade competente;
- j) Alagamento e Inundação;
- k) Desmoronamento total ou parcial;
- l) Deterioração de mercadorias em ambientes frigorificados;
- m) Quebra de Qualidade, Quebra Técnica e Desvio de Produto;
- n) Combustão espontânea;
- o) Roubo ou furto mediante arrombamento; e
- p) Acidente, com o veículo transportador incluindo roubo e furto qualificado.

5.3.1.3.1 A cobertura da alínea “n” acima exige que os produtos agropecuários estejam estocados em armazéns gerais legalmente autorizados a operar e que sejam objeto de operações de comercialização, desde que tais operações de crédito rural tenham vigência máxima de 12 (doze) meses, sendo admitida a prorrogação automática, por até 90 (noventa) dias, exclusivamente nos casos de comprovada necessidade de renegociação da dívida, observadas as condições a seguir:

- a) **Quebra de Qualidade:** alteração nas características físicas e químicas do produto que provoquem alteração em seu tipo de classificação e em seu preço, decorrentes de situações ambientais, estruturais e técnicas existentes no armazém;
- b) **Quebra Técnica:** redução da quantidade do produto, decorrente do processo de ventilação necessário à sua conservação, executado através do reposicionamento do produto, quando ensacado, ou da mistura mecânica dos grãos, no caso de produtos a granel;
- c) **Desvio:** desaparecimento do produto, sem ocorrência de vestígios de arrombamento no armazém.

5.3.1.3.2 Estão também cobertos pelo seguro as perdas e os danos causados por acidente, com o veículo transportador, roubo e furto mediante arrombamento quando o bem segurado estiver sendo transportado por qualquer meio adequado, entendendo-se, **no caso de produtos agropecuários não comercializados/vendidos, que esta cobertura só se aplica em transcurso entre os armazéns de estocagem, bem como entre os locais de colheita e os de beneficiamento, armazenamento e os terminais de embarque.**

5.4 COBERTURAS ADICIONAIS

5.4.1 É **facultada** a contratação das **Coberturas Adicionais**, observadas as regras abaixo.

5.4.2 Poderão ser contratadas em conjunto com a **Cobertura Básica Ampla para Benfeitorias**, as seguintes **Coberturas Adicionais**:

- a) Pagamento de Aluguel a Terceiros; e
- b) Recuperação de Cercas.

5.4.3 Poderão ser contratadas em conjunto com a **Cobertura Básica Ampla para Produtos Agropecuários**, as seguintes **Coberturas Adicionais**:

- a) Produtos Estocados.

5.4.4 Poderão ser contratadas em conjunto com a **Cobertura Básica Ampla para Máquinas, Veículos, Equipamentos, Implementos Agrícolas e Aparelhos Portáteis**, as seguintes **Coberturas Adicionais**:

- a) Quebra de Vidros da Cabine;
- b) Perda e Pagamento de Aluguel de Máquinas, Veículos, Equipamentos e Implementos Agrícolas;
- c) Circulação de Equipamentos em Vias Públicas por Autopropulsão;
- d) Máquinas, Equipamentos e Implementos Cedidos ou Arrendados a Terceiros; e
- e) Feiras e Exposições.

5.4.5 **As Coberturas Adicionais não poderão ser contratadas isoladamente, sendo obrigatória a contratação da respectiva Cobertura Básica Ampla, conforme a classificação do bem segurável.**

5.4.6 **As Coberturas Adicionais são de contratação facultativa e exigem o pagamento complementar do prêmio.**

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

5.4.7 Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, **O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÃO CONSIDERADOS COMO UMA ÚNICA “OCORRÊNCIA”**.

5.5 DESPESAS INDENIZÁVEIS

5.5.1 Além dos riscos cobertos conforme indicado nos itens 5.3 e 5.4, serão indenizáveis também pelo presente contrato de seguro:

I - As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, até o Limite Máximo de Indenização pactuado pelas partes, para estas despesas, **sem reduzir a garantia do seguro, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.**

- **Caso não seja pactuado entre as partes, o Limite Máximo de Indenização para as despesas de contenção ou de salvamento, fica garantido ao segurado, o reembolso dos valores relativos às mesmas, limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização aplicável à Cobertura referente ao sinistro iminente ou verificado, ou ao valor de R\$ xxx.xxx,xx, o que for menor.**
- **Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.**
- **A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.**
- **A Seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.**

6 RISCOS EXCLUÍDOS

6.1 **Este seguro não cobre os eventos relacionados ou ocorridos em consequência dos eventos relacionados abaixo, salvo previsão em contrário nas condições especiais ou particulares do contrato de seguro:**

a) **Do uso de material nuclear para quaisquer fins, ainda que ocorridos em testes, experiências ou no transporte de armas e/ou projéteis nucleares, incluindo explosão nuclear, provocada ou não, bem como contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;**

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- b) Dos atos de guerra, declarada ou não, química ou bacteriológica, civil ou guerrilha, atos militares, hostilidades, revolução, insurreição, agitação, motim, rebelião, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes, exceto se decorrente de prestação de serviço militar ou atos de humanidade em auxílio de outrem;**
- c) Conspiração, confisco, arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, ocupação, apropriação, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país;**
- d) De ato terrorista, cabendo à Seguradora comprová-lo com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como ato atentatório à ordem pública pela autoridade competente;**
- e) De atos ilícitos dolosos ou por culpa grave praticados pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, incluem-se os atos ilícitos praticados pelos sócios controladores, dirigentes e administradores e/ou seus respectivos representantes;**
- f) Atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este contrato de seguro;**
- g) Danos causados por poluição, contaminação e vazamento, sejam súbitas ou graduais, ou pela ação constante de temperatura, vapores, umidade, infiltrações, gases, fumaça e vibrações;**
- h) Riscos catastróficos, assim entendidos maremotos, erupções vulcânicas, e, em geral, qualquer cataclismo da natureza;**
- i) Contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;**
- j) Mal acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;**
- k) Perdas e danos, perdas financeiras, perda de receita, responsabilidade civil e lucros cessantes, mesmo que consequentes da paralisação ou inutilização (parcial ou total) dos bens segurados, e prejuízos decorrente de não cumprimento de contratos e obrigações, tais como multas, juros e outros encargos financeiros;**

- l) Inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, decorrentes de atraso ou interrupção dos serviços de instalação e/ou montagem, testes ou operação de produção, produção inferior qualitativa ou quantitativa à projetada, quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária de implementos e/ou equipamentos e/ou máquinas e/ou silos sinistrados, demoras de qualquer espécie;**
- m) Perdas ou danos direta ou indiretamente causados por fuligem e/ou substâncias agressivas;**
- n) Perdas ou danos diretamente causados por desgaste natural pelo uso, vício próprio ou intrínseco, falhas ou defeitos preexistentes, deterioração gradativa, desarranjo e/ou quebra de origem mecânica ou não acidental, calço hidráulico, cavitação, erosão, corrosão, oxidação, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;**
- o) Extravio, furto qualificado, furto mediante fraude, furto simples, desaparecimento inexplicável e simples extravio, saque, apropriação indébita e estelionato;**
- p) Roubo ou furto mediante arrombamento parciais, desaparecimento de peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes, salvo quando integrante de sistemas de irrigação e ordenhadeiras;**
- q) Tumultos, atos de vandalismo, greves e locaute, bem como os prejuízos causados por incêndio e explosão consequentes de tais riscos;**
- r) Rompimento de tubulação e caixas d'água, entupimento ou insuficiência de calhas, umidade, mofo, ferrugem, corrosão, entrada de chuva, areia e terra por janelas, portas e quaisquer outras aberturas existentes, quando estas estiverem desprotegidas;**
- s) Danos decorrentes dos trabalhos de construção, demolição, reconstrução, reforma ou alteração estrutural do imóvel;**
- t) Ação predatória de animais;**
- u) ruptura de tubulações e/ou equipamentos, inclusive por congelamento de fluido contido nos mesmos, quebra ou estouro de válvulas de segurança e/ou de alívio de pressão;**
- v) incêndio ocorrido durante os processos de secagem, cozimento, aquecimento e similares, sempre que os danos fiquem restritos ao material que estava sendo processado e/ou no interior do equipamento utilizado;**

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- w) implosão de quaisquer estruturas de construção civil, prédios, armazéns, edifícios e similares, inclusive quando motivada por riscos à segurança;**
- x) indução magnética consequente de queda de raio fora do terreno onde está localizado o imóvel segurado;**
- y) extravasamento ou derrame de material em estado de fusão, salvo se tal fato gerar incêndio ou explosão. Nestes casos estarão amparados somente os danos diretamente causados pelo incêndio ou pela explosão;**
- z) Produtos agropecuários armazenados e estocados ao ar livre, salvo se condicionados em silos bolsas;**
- aa) Produtos agropecuários obtidos como resultado de ensaios e/ou experimentos agrícolas;**
- bb) Danos causados aos Armazéns e Casa Sede enquanto estes se encontrarem desabitados e/ou desocupados;**
- cc) Equipamentos cuja guarda tenha sido transferida a terceiros;**
- dd) Transladação dos equipamentos segurados por helicópteros entre áreas de operação ou locais de guarda;**
- ee) Transporte ou transladação de EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS fora da área do terreno da propriedade em que se situa o local do risco e que tenha sido declarado na Apólice/Certificado de Seguro;**
- ff) Acidente durante a transladação de EQUIPAMENTOS MÓVEIS, em que se verifique que a causa determinante do EVENTO tenha sido o excesso de carga, peso ou altura dos bens transportados, a utilização de veículo inadequado para a realização do transporte e/ou o mau acondicionamento do equipamento;**
- gg) Condução ou manobra de veículo e/ou equipamento segurado por pessoa não habilitada ou que esteja comprovadamente sob ação de álcool, de drogas ou entorpecentes quando da ocorrência do evento e desde que haja nexo de causalidade com o evento que provocou os danos;**
- hh) Operação dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, píers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre água ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagoas e lagoas;**

- ii) Não observar as normas técnicas expedidas pela ABNT, Inmetro e/ou outros órgãos oficiais, bem como as recomendações emanadas do fabricante ou ainda todas as normas, regulamentos ou orientações vigentes para a operação e/ou funcionamento adequados do(s) equipamento(s), bem como o descumprimento de normas e procedimentos na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer evento;
- jj) Danos decorrentes da alteração estrutural do equipamento, bem como aqueles ocasionados por quaisquer instalações e montagens;
- kk) Sobrecarga, ou seja, carga que exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos e veículos segurados;
- ll) Quaisquer adaptações e/ou alterações na estrutura original do equipamento e veículo, que não sejam reconhecidas pelo fabricante;
- mm) Embuchamento, ou seja, o enrolamento de cultura em componentes do equipamento decorrente da falta de ajuste do maquinário para o tipo de colheita a ser realizada;
- nn) Saques do produto, caso haja acidente com o veículo transportador.

7 BENS SEGURADOS

7.1 São considerados bens segurados aqueles diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, indicados na Apólice/Certificado do Seguro, **objeto de garantia de operações de crédito rural**.

7.2 Para fins deste seguro, entende-se como:

7.2.1 Benfeitorias (Prédio): Todas as construções e seus anexos, moradia do produtor e de seus empregados, bem como os alicerces e as fundações, currais, cercas, muros, inclusive as instalações elétricas, gás, hidráulicas, calefação, refrigeração e energia solar, sanitárias, tanques e silos metálicos ou de concreto, sistema de biodigestor, instalações e sistemas de combate a incêndio, de proteção contra descarga atmosférica, benfeitorias realizadas e as indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento rural seguro, desde que integrem as estruturas das construções. O Local do risco, especificado na Apólice/Certificado do Seguro, compreende o endereço onde se encontra localizado o estabelecimento rural, em um ou mais terrenos contíguos, ainda que com acesso por estradas e ruas diferentes.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

7.2.2 Produtos Agropecuários: Produtos agropecuários e produtos silvoculturais, colhidos (**fora do campo de cultivo**), beneficiados, transformados ou não, e estocados, ainda que em silos bag e aqueles produtos que por suas características permaneçam estocados no campo de cultivo.

7.2.2.1 Entende-se como “produtos colhidos” aqueles que estejam fora do campo de cultivo, em local adequado, dispostos de acordo com as recomendações técnicas cabíveis, possibilitando devidamente a quantificação.

7.2.3 Máquinas, Equipamentos, Implementos Agrícolas e Aparelhos Portáteis

7.2.3.1 Os equipamentos são subdivididos nas seguintes modalidades:

7.2.3.1.1 **Equipamentos Estacionários:** máquinas e/ou equipamentos agrícolas, quando fixos e instalados para operação em local determinado, expressamente indicado na Apólice/Certificado do Seguro;

7.2.3.1.2 **Equipamentos Móveis:** abrange os equipamentos enquanto estiverem em propriedades agrícolas e/ou locais de trabalho e de guarda do segurado, e durante a sua transladação, por autopropulsão, rebocáveis ou qualquer meio de transporte adequado; e

7.2.3.1.3 **Equipamentos Portáteis:** aparelhos e equipamentos portáteis e semiportáteis de uso agrícola acoplado a máquinas, tais como: GPS, kit piloto automático, Notebook, laptops, palmtops, medidores e equipamentos de precisão, desde que originais de fábrica, em todo o território.

7.2.4 **Veículos:** veículos rurais mistos ou de carga.

7.3 Considera-se também coberto o resultado da transformação ou do beneficiamento da matéria-prima originalmente dada em garantia, desde que admitida contratualmente sua substituição.

7.4 Para efeito de seguro, os bens financiados através de operações de crédito rural lastreadas por garantia real, desde que passíveis de cobertura neste seguro, serão consideradas como dados em garantia e automaticamente segurados, exceto os produtos agrícolas objeto de financiamentos de exploração pecuária (bovinocultura - inclusive búfalos - ovinocultura, caprinocultura, suinocultura, avicultura, piscicultura, cunicultura, sericicultura, apicultura e etc.) e destinados à alimentação de animais, tais como: milho, cana, mandioca, soja, feijão guandu, trigo mourisco, batata doce, inhame, pânico, sorgo, araruta gigante, que deverão ser objeto de análise prévia de risco.

7.5 São ainda seguráveis, os produtos agropecuários adquiridos pela Instituição Financeira Financeiro por conta de entidades governamentais, bem como as sacarias, embalagens ou

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

recipientes em geral adquiridos, novos ou usados, ainda que vazios, desde que o financiamento seja oriundo de crédito rural.

7.6 Entendem-se, ainda como seguráveis os bens dados em garantia de crédito rural deferido às cooperativas de produtores rurais ou os por estas adquiridos mediante financiamento, para próprio uso ou repasse a seus cooperados, bem como os vinculados aos títulos apresentados em garantia pelos cooperados, nas operações de refinanciamento e nas operações garantidas por café.

8 BENS NÃO SEGURADOS

8.1 Não estão garantidos por este seguro, salvo previsão em contrário nas condições contratuais do seguro, os seguintes bens:

- a) Bens segurados por seguro preexistente à contratação da operação de crédito rural, e que satisfaça integralmente ao interesse segurável da Instituição Financeira, entendido que a renovação será feita, obrigatoriamente, nesta Apólice;**
- b) Sendo produtos agropecuários, estejam depositados sob a responsabilidade de terceiros que, mantendo apólice de seguro específico, cobrem prêmio do mutuário depositante e satisfaçam integralmente ao interesse segurável da Instituição Financeira;**
- c) Conteúdo das Benfeitorias;**
- d) Bens, mercadorias, matérias-primas, máquinas e equipamentos estacionários fora do local de risco indicado na Apólice/Certificado de Seguro, inclusive enquanto transportados e trasladados, e/ou em poder terceiros, para fins de reparos, consertos, revisões, depósitos e venda em consignação;**
- e) Veículos destinados exclusivamente a transporte de pessoas, aeronaves, drones, embarcações, vagões, locomotivas, inclusive suas peças, componentes, acessórios e objetos neles instalados, depositados, transportados ou armazenados;**
- f) Veículos do tipo caminhonete modificada;**
- g) Veículos não utilizados em atividades rurais;**
- h) Animais;**
- i) Barragens para sustentação de terras, represamento de águas ou para vias de acesso;**

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- j) Bens de terceiros, bens e valores no interior de veículos, bens arrendados, alienados ou cedidos a terceiros, bens Importados cuja origem e/ou aquisição não possam ser comprovadas, bens, veículos, máquinas, equipamentos e acessórios desmontados e/ou fora de uso e/ou sucatas;**
- k) Quaisquer bens enquanto submetidos a processo de produção para tratamento térmico, enxugo e outros;**
- l) Mercadorias, matérias-primas e bens existentes ao ar livre, em varandas e terraços;**
- m) Softwares e/ou sistemas de dados armazenados ou processados em equipamentos de informática;**
- n) Armas de fogo e munições, explosivos e as construções que os armazenam;**
- o) Moldes, polias, correias, cabos, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, matrizes, formas, cilindros estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas que, por suas funções, necessitem substituição frequente, objetos ou peças de vidro (exceto para-brisa, janelas, faróis e lanternas), porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral (tais como óleos lubrificantes, catalisadores, combustíveis);**
- p) Insumos e mercadorias em consignação, exceto mercadorias entregues aos cuidados do Segurado para as quais existem registros comprovando sua entrada e existência no local do risco;**
- q) Prédios em construção, reconstrução ou reforma e benfeitorias em estado de abandono;**
- r) Qualquer construção que possua paredes com fechamento de vidro;**
- s) Terras, lavouras e plantações em pé e produtos não colhidos;**
- t) Pneus ou câmaras de ar sem que tenha sido afetada outra parte componente do bem segurado;**
- u) Equipamentos em operação sobre água, salvo se contratada a cobertura específica;**
- v) Aparelhos musicais, equipamentos cinematográficos, equipamentos de áudio, som, exceto bens que façam parte integrante da casa sede;**
- w) Produtos agropecuários armazenados em locais inapropriados ou não recomendados e sem sistemas de controle de pragas, doenças, aeração e temperatura; e**

x) Produtos de rápido perecimento que não admitam estocagem (banana, laranja, abacaxi, tomate, etc.) ou que exijam escoamento e/ou industrialização imediata (cana-de-açúcar, mandioca, etc.), salvo se essa industrialização for feita às expensas do mutuário;

9 FRANQUIA

9.1 A aplicação de franquia, que será descontada do valor da indenização, será definida na Apólice/Certificado do Seguro ou em cobertura específica.

9.2 Não será aplicada a franquia nos casos de Perda Total.

10 PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

10.1 A Participação Obrigatória do Segurado será estabelecida na Apólice/Certificado do Seguro ou em cobertura específica.

11 ÂMBITO GEOGRÁFICO

11.1 Todo o território brasileiro, salvo previsão em contrário na Apólice/Certificado do Seguro ou em cobertura específica.

12 BENEFICIÁRIO

12.1 O Beneficiário será a Instituição Financeira, na qualidade de credor, até o valor do crédito rural concedido ao Segurado.

12.2 Se houver saldo entre o valor da indenização e o da dívida segurada, o Beneficiário desta diferença será o Segurado.

13 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO/PERDA DE DIREITOS

13.1. Além das demais obrigações constantes destas Condições Contratuais, aplicam-se ao presente contrato de seguro as seguintes condições obrigatórias:

I - Na Contratação do Seguro

Para aceitação e contratação do seguro, o segurado é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação do prêmio, conforme solicitadas em questionário entregue pela Seguradora, assim como prestar quaisquer informações adicionais sobre o risco a ser segurado, que sejam de seu conhecimento. Caso não o faça, serão aplicados ao contrato, os seguintes procedimentos:

a) se o Segurado não cumprir, dolosamente o acima exposto, perderá a garantia, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para a contratação do seguro.

b) se o Segurado não cumprir, culposamente o acima exposto, a Seguradora, poderá, quando do conhecimento dos fatos não revelados, analisá-los, procedendo conforme a seguir indicado:

1) caso a garantia seja tecnicamente impossível ou se o risco decorrente da omissão não for originalmente subscrito pela Seguradora:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a1) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b1) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

II - Em Caso de Agravamento do Risco

O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora qualquer fato que implique no relevante agravamento do risco, tão logo, dele tome conhecimento.

a) caso o risco tenha sido, intencionalmente e de forma relevante agravado pelo segurado; ou, este, de forma dolosa, deixar de cumprir a obrigação de comunicá-lo à Seguradora, perderá o direito à garantia do seguro, sem prejuízo do pagamento do prêmio e das despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro;

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

Para efeitos deste seguro, considera-se relevante agravamento, quaisquer fatos que conduzam ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) Caso o Segurado cumpra sua obrigação de comunicar à Seguradora o relevante agravamento do risco, e sendo constatado que a garantia se tornou tecnicamente impossível em razão de o risco não ser normalmente aceito pela Seguradora, esta poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do aviso, adotar os seguintes procedimentos:

b1) Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- i) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença;**

b2) Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- i) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
- ii) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível, deduzindo-a do valor a ser indenizado ou reduzindo a garantia de forma proporcional a esta diferença.**

b3) Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

c) o cancelamento em razão do previsto nas alíneas “b.1” ou “b2”, só terá validade a partir de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento pelo Segurado, da notificação enviada pela Seguradora, por qualquer meio idôneo que comprove o seu recebimento.

1.2. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

1.3. Sobrevindo o sinistro, a Seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

III - Em Caso de Sinistro

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

O segurado também perderá direito à indenização, sem prejuízo do pagamento do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora para contratação do seguro, quando, dolosamente, em caso de sinistro:

a) deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou da iminência de seu acontecimento, tão logo, dos mesmos tome conhecimento, e não adotar as providências imediatas, necessárias e úteis para evitar ou minorar suas consequências;

b) comunicar o sinistro de forma intempestiva, não permitindo a identificação e caracterização do evento causador do dano;

c) deixar de prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora;

d) promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro;

Na hipótese, de descumprimento culposos dos deveres acima descritos, a perda do direito à indenização corresponderá ao valor equivalente aos danos dele decorrentes.

14 VIGÊNCIA

14.1 As apólices, os certificados de seguro e os endossos terão seu início e término de vigência **às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.**

14.2 Nos casos de aquisições de produtos agropecuários realizadas por conta de entidades governamentais oriundo de financiamento de crédito rural de produtos agropecuários vinculados a operações de estocagem mediante crédito em conta corrente, de forragens, mudas, sementes, corretivos, fertilizantes, defensivos e rações adquiridos por Cooperativas de Produtores, **a vigência é mensal, iniciando-se no primeiro e terminando no último dia de cada mês.**

14.3 A vigência do seguro acompanhará o prazo da operação de crédito rural com emissão anual de Apólice e/ou Certificado do seguro.

15 INSPEÇÕES

15.1 A sociedade seguradora reserva-se o direito de, a qualquer tempo, efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias.

15.2 O segurado deverá fornecer os esclarecimentos e provas que lhes forem pedidos, devendo, ainda, facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da sociedade seguradora.

16 LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA (LMG)

16.1 **O Limite Máximo da Garantia** deste seguro é o valor fixado pela Seguradora, que representa **o valor máximo a ser pago por esta apólice** em função da ocorrência, durante a vigência do seguro, de um ou mais sinistros resultantes do mesmo fato gerador, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

16.2 Na hipótese de a soma das indenizações, decorrentes do mesmo fato gerador, atingir o LMG, **a apólice será cancelada**.

17 LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

17.1 **O Limite Máximo de Indenização**, em caso de evento coberto, **representa o máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao risco segurado**, que não poderá reintegrado, antes de efetuado o pagamento de alguma indenização, observada as condições especiais determinadas para cada cobertura.

17.2 No caso de produtos agropecuários adquiridos pela Instituição Financeira por conta de entidades governamentais, oriundo de financiamento de crédito rural, o limite máximo de indenização corresponderá ao preço da compra acrescido das despesas, inclusive impostos, taxas, transporte e armazenamento incidentes sobre o custo total do produto até a data do sinistro.

17.3 No caso de operações de comercialização com produtos agropecuários estocados, inclusive EGF, oriundo de financiamento de crédito rural, o limite máximo de indenização corresponderá, obrigatoriamente, a 110% (cento e dez por cento) do valor da garantia.

17.4 No caso de trigo, nacional ou importado, o limite máximo de indenização será igual ao valor fixado pelo Governo para a comercialização do produto.

17.5 Esse limite não representa em qualquer hipótese pré-avaliação do(s) objeto(s) segurado(s).

17.6 O valor da indenização a que o Segurado tem direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do objeto Segurado no momento do sinistro.

18 PAGAMENTO DO PRÊMIO

18.1 A forma e a periodicidade de pagamento do seguro serão fixadas na Apólice e/ou Certificado do Seguro.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- 18.2 Para garantir o direito à cobertura o seguro deverá ser pago até a data do vencimento.
- 18.3 O seguro será contributivo, com responsabilidade integral do Segurado em relação ao pagamento do seguro, salvo previsão em contrário na Apólice/Certificado do Seguro.
- 18.4 O prêmio poderá ser creditado pela Instituição Financeira à Seguradora, por débito às respectivas contas de empréstimos dos mutuários ou de suas contas correntes ou quando houver impedimento legal para o financiamento deste custo, conforme definido na proposta de contratação.
- 18.5 Caso na data para o pagamento do seguro à vista ou de qualquer uma de suas parcelas não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte em que houver expediente bancário.
- 18.6 No caso de pagamento por boleto/fatura, a Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
- 18.7 O prêmio poderá ser pago à vista ou parceladamente, mediante acordo entre as partes.
- 18.8 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da Apólice e/ou Certificado do Seguro, endosso, fatura ou conta mensal.
- 18.9 Não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento.
- 18.10 Quando o prêmio for parcelado com cobrança de juros, será garantido ao Segurado a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.
- 18.11 No caso de pagamento por meio de débito em conta corrente ou em fatura de cartão de crédito, a suspensão da autorização para a realização da operação ou o cancelamento da conta e/ou cartão de crédito poderá caracterizar a inadimplência do Segurado, hipótese em que o seguro ficará sujeito ao cancelamento, nos termos das Condições Contratuais do Seguro.
- 18.12 O Segurado poderá indicar outra forma de pagamento (segunda opção), para garantir a manutenção do seguro, caso não seja possível realizar a cobrança na primeira opção, sempre que previsto na proposta.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

18.13 No caso de recebimento indevido do prêmio pela Seguradora, incidirá sobre estes valores a atualização monetária e juros de mora proporcional ao tempo decorrido, exigíveis a partir da data do seu recebimento até a data do efetivo pagamento, conforme **item 34 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS** destas Condições Gerais.

18.14. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

18.15. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará o cancelamento automático do seguro desde o início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

18.16. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, a Seguradora efetuará o cálculo para ajuste da vigência do seguro, na exata proporção do prêmio efetivamente pago.

Com base no resultado desta análise, será enviada ao Segurado, por meio idôneo e sustentável que comprove o seu recebimento, uma notificação, na qual constará expressamente, o seguinte:

I - Caso o cálculo efetuado não resulte em alteração do prazo de vigência

a) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

b) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora;

c) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

d) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

II - Caso o cálculo efetuado resulte em alteração do prazo de vigência

a) informação do novo prazo de vigência do seguro.

b) concessão do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de seu recebimento, para purgação da mora, ou do final de vigência ajustado, caso este ocorra em data posterior, não se aplicando neste caso, o disposto no item 16.3;

c) advertência de que o não pagamento no prazo concedido implicará na suspensão da cobertura, desde a data de vencimento original da parcela em mora, ou da data do final de vigência ajustado;

d) na resolução do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início de suspensão da cobertura.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

e) caso a mora seja purgada durante o período de suspensão, a garantia do seguro será reabilitada, a partir do dia seguinte do seu pagamento.

18.17.1 Se o segurado não for localizado ou recusar o recebimento da notificação, o prazo será contado a partir da data da frustração da entrega;

18.17.2 Importante ressaltar que, ocorrendo sinistro após o vencimento original da apólice, e caso exista cobertura conforme condições do seguro contratado, o direito a indenização não ficará prejudicado, somente se o pagamento for efetuado dentro do prazo indicado na alínea "a" do item I ou alínea "b" do item II

18.18. Quando o pagamento de qualquer indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

19 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

19.1 O Segurado, independentemente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:

- a) Comunicar à Seguradora, por escrito, a realização de obras que impliquem em reforma estrutural no imóvel durante a vigência do seguro;
- b) Conservar os vestígios e bens remanescentes do evento passível de cobertura até que a Seguradora termine a apuração dos danos;
- c) Aguardar autorização escrita da Seguradora para dar início a qualquer reconstrução, conserto ou substituição de bens segurados pelo prazo de até 7 (sete) dias, a contar da data de entrega dos orçamentos solicitados e realização das vistorias. Caso seja iniciada qualquer reconstrução, conserto ou substituição de bens antes deste prazo, a Seguradora ficará desobrigada de indenizar o prejuízo reclamado;
- d) Fornecer os esclarecimentos e provas que lhes forem pedidos, devendo, ainda, facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da sociedade seguradora;
- e) Havendo necessidade imediata de reparação ou substituição dos bens atingidos pelo evento, comunicar a Seguradora previamente ao início dos trabalhos de reparação/substituição;
- f) Dar ciência à Seguradora da contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos contratados no seguro; e
- g) Comunicar por escrito à Seguradora, com antecedência, os seguintes fatos:
 - g.1) venda, alienação ou cessão dos bens segurados;

g.2) penhor ou qualquer outro ônus sobre os bens segurados; e

g.3) quaisquer modificações nos bens segurados estabelecidos na Apólice/Certificado do Seguro.

19.2 Em qualquer caso, eventuais acordos com terceiros devem ser previamente autorizados pela seguradora, por escrito, sob pena de perda de cobertura.

20 OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

20.1 Sem prejuízo das demais obrigações previstas no contrato de seguro, constituem obrigações do Estipulante:

a) Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas pela Seguradora, incluindo dados cadastrais;

b) Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações da natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em evento coberto, de acordo com o definido contratualmente;

c) Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

d) Discriminar o valor do seguro no instrumento de cobrança, na forma estabelecida na legislação, quando for de sua responsabilidade;

e) Repassar ou pagar o valor do prêmio à Seguradora, nos prazos previstos contratualmente, conforme forma de custeio determinada na Apólice;

f) Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato de seguro, quando for diretamente responsável pela sua administração;

g) Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;

h) Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer evento coberto ou sua expectativa, referente ao grupo segurado que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- i) Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para o pagamento da indenização do seguro;
- j) Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido; e
- l) Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

20.2 É vedado ao Estipulante nos seguros contributários:

- a) Cobrar dos Segurados qualquer valor relativo ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) Cancelar o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

20.3 Nos seguros contributários, o não repasse dos custos do seguro pelo Estipulante, nos prazos contratualmente previstos, poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeita o Estipulante às cominações legais.

20.4 A Seguradora é obrigada a informar ao Segurado a situação de adimplência do estipulante, sempre que solicitado.

20.5 Quando houver o pagamento de qualquer remuneração ao Estipulante constará do Certificado de Seguro e da Proposta de Adesão o seu percentual e valor. O Segurado será informado sobre qualquer alteração no valor da remuneração.

20.6 Qualquer modificação na Apólice Coletiva vigente, para os riscos em curso, dependerá da anuência prévia e expressa dos segurados que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do grupo segurado.

21 ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO

21.1 A formação e alteração do contrato do seguro somente poderão ser feitas mediante proposta formalizada pelo proponente, que além do preenchimento, obrigatório do questionário submetido pela seguradora, deverá fornecer todas as demais informações de seu conhecimento, relativas as suas atividades, que sejam essenciais e necessárias para análise do risco proposto, indicação de condições e cálculo do prêmio para aceitação do seguro.

21.2 A fim de formalizar o seguro, a Instituição Financeira fornecerá à Seguradora os elementos das operações de financiamento de crédito rural, das aquisições por conta de entidades governamentais, realizadas durante a vigência da Apólice, bem como as alterações que forem feitas, com indicação de:

- a) identificação e número de ordem da operação de financiamento de crédito rural;
- b) datas de assinatura e de vencimento final da operação de financiamento de crédito rural;
- c) natureza, valor e finalidade do financiamento de crédito rural;
- d) espécie de bens dados em garantia ou adquiridos e os valores pelos quais foram vinculados;
- e) as intervencções dos penhores rurais, com a indicação do imediatamente anterior;
- f) outros elementos que se fizerem necessários.

21.3 A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

21.4 Recebido o pedido, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para notificar sua recusa ao proponente.

21.5 Durante o período de análise, e até que ocorra o aceite do proponente, o risco não contará com garantia de cobertura, salvo se por interesse do proponente, e concordância da Seguradora for concedida uma cobertura provisória, com cobrança de um adiantamento do prêmio.

21.6 Em caso de aceitação da proposta, o período de cobertura provisória será considerado como efetiva vigência.

21.7 Em caso de recusa, a cobertura provisória se encerrará as 24:00 (vinte e quatro) horas da data da formalização da recusa pela Seguradora e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a mesma devolverá o adiantamento recebido, deduzindo a parcela proporcional ao período de cobertura concedido.

21.8 Além disso, na hipótese de não cumprimento do prazo máximo definido, também será pago ao proponente o valor equivalente à atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA / IBGE a partir da formalização da recusa até a data efetiva da restituição pela Seguradora, conforme disposto na Cláusula 34 – Atualização Moratória e Juros, destas Condições Gerais.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

21.9 A concessão de cobertura provisória não constitui obrigação da aceitação definitiva do negócio.

21.10 A contagem do prazo para avaliação do pedido do proponente será interrompida caso a Seguradora, mediante justificativa fundamentada, solicite documentos ou informações complementares necessárias à adequada análise do risco proposto.

O prazo será reiniciado integralmente a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo de entrega da documentação solicitada.

21.11. Findo o prazo estipulado no item 21.4, a Seguradora:

a) enviará, em caso de não aceitação, uma notificação escrita, expressando suas justificativas para a recusa do risco; ou

b) havendo interesse para formação do contrato, encaminhará uma proposta contendo as condições para aceitação do risco, assim como o prazo de validade da mesma.

A proposta será elaborada com base nas informações prestadas pelo proponente, quando da solicitação de aceitação do risco e nas Condições Contratuais referentes ao seguro em questão, em vigor na data de contratação do seguro, as quais estão disponibilizadas no site www.susep.gov.br, da SUSEP, podendo ser consultadas através do número e versão do produto, registrado naquela autarquia, indicado na referida proposta.

21.12 A ausência da notificação da Seguradora, por escrito, contendo as justificativas para recusa no prazo fixado, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

21.13 Em caso de aceitação, por parte do proponente, das condições indicadas na proposta da Seguradora, este deverá manifestar a sua vontade de forma expressa e inequívoca, inclusive com a declaração que tomou conhecimento prévio destas Condições Contratuais, e que está de acordo com as mesmas.

21.14 A emissão da apólice/certificado de seguro e/ou endosso será efetivada conforme as condições apresentadas pela Seguradora e aceitas pelo proponente.

21.15 No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da aceitação, a Seguradora entregará ao contratante, o documento comprobatório da celebração do contrato, contendo todas os elementos de identificação da Seguradora, do segurado, do corretor de seguro, das condições de cobertura e descrição do risco segurado.

21.16 Na proposta de contratação poderá ser prevista a automaticidade da cobertura para os bens seguráveis vinculados a operações de crédito rural realizadas pela Instituição Financeira durante o período de vigência da Apólice, vigorando a partir do início do interesse segurável até o seu vencimento e enquanto o Segurado for proprietário do bem segurado, mesmo que extinto o interesse segurável da Instituição Financeira, pela liquidação antecipada do débito.

21.17 A Instituição Financeira se obriga a efetuar o seguro de todos os bens seguráveis, e a Seguradora a garanti-los automaticamente durante o período de vigência da Apólice.

21.18 A automaticidade da cobertura e o simples fato do recebimento do prêmio não importam, por si só, no irrestrito e incondicional reconhecimento da obrigação da Seguradora de efetuar o pagamento da indenização, a qual dependerá do enquadramento do sinistro nas Condições deste seguro.

21.19 Será emitido a Apólice/Certificado de Seguro com prazo anual até término da vigência do contrato de financiamento de crédito rural.

21.20 Nos casos de aquisição de produtos agropecuários por conta de entidades governamentais oriundo de financiamento de crédito rural, de café vinculado a operações em conta corrente ou crédito fixo, de forragens, mudas, sementes, corretivos, fertilizantes, defensivos e rações adquiridos por Cooperativas de Produtores, o Certificado de Seguro terá prazo mensal.

22 FORMA DE CONTRATAÇÃO E RATEIO

22.16 A forma de contratação deverá observar a cobertura contratada, conforme abaixo, **salvo previsão em contrário na Apólice/Certificado Individual do Seguro**:

22.16.1 **Cobertura Básica Ampla: Risco Relativo.** Tomará por base o Valor em Risco (VRD) declarado da Proposta de Seguro, observado o Limite Máximo de Indenização da cobertura e os seguintes critérios, na hipótese de evento coberto:

a) Se o Valor em Risco Declarado (VRD) na Proposta for igual ou superior a 80% ao Valor em Risco Apurado (VRA) pela Seguradora não haverá redução da indenização.

b) **Se o Valor em Risco Declarado (VRD) na Proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do Valor em Risco Apurado (VRA) pela Seguradora, o Segurado participará proporcionalmente da indenização, mediante aplicação da seguinte fórmula de rateio:**

$$IND = \frac{(P - S - POS) \times VRD}{VA}$$

Onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos indenizáveis

S = Salvados

POS = Participação Obrigatória do Segurado, quando aplicável

VRD = Valor do bem coberto declarado na Proposta de Seguro

VA = Valor do bem coberto apurado pela Seguradora

22.16.2 **Cada item segurado ficará separadamente sujeito a condição estabelecida na alínea “b”, não podendo o Segurado alegar excesso de limite de garantia de um bem para compensação de outro.**

22.16.3 **Coberturas Adicionais: 1º Risco Absoluto.** A Seguradora indenizará o valor integral de qualquer evento coberto até o Limite Máximo de Indenização da cobertura.

23 AVISO DE SINISTRO/DOCUMENTOS

23.16 Em caso de evento coberto, o Segurado deverá formalizar o Aviso de Sinistro para a Seguradora, por meio dos Canais de Atendimento, imediatamente após o conhecimento do fato.

23.17 Após o Aviso de Sinistro, o Segurado deverá entregar à Seguradora, com a devida diligência, os **Documentos Básicos**:

- a) Número de identificação do Segurado e do Beneficiário: Cadastro de Pessoa Física (CPF) e/ou Registro Geral (RG), Registro Nacional para Estrangeiros (RNE) e/ou Passaporte (com a identificação da expedição) ou outros documentos válidos em território nacional, acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição. No caso de Pessoa Jurídica, deverá ser apresentado o número de identificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou do Cadastro de Empresa Estrangeira/BACEN (Cademp) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ ou Cademp, bem como documentos da constituição da sociedade atualizados (contrato social ou estatuto social acompanhado da ata de eleição dos administradores;
- b) Instrumento de crédito rural e seus aditivos, Cadastro Ambiental Rural, registro do imóvel rural e número do INCRA;
- c) Comprovante de residência do Segurado e do Beneficiário ou declaração de prova de residência, nos termos da Lei 7.115/1983;
- d) Formulário de autorização para crédito da indenização em conta, preenchido e assinado pelo Beneficiário;
- e) Relação dos Bens Danificados;
- f) Orçamentos, cotações e/ou custos de recuperação ou reposição, contendo peças, mão de obra e identificação do bem segurado, se for máquinas, equipamentos e veículo, de mesma marca, modelo e ano do bem segurado;

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- g) Laudo da Assistência Técnica Autorizada, com descrição detalhada, para atestar a possibilidade ou não dos reparos dos bens segurados atingidos;
- h) Termo de compromisso de comunicação ao segurador caso o bem seja recuperado após o pagamento da indenização, termo de guarda de salvados e termo de apuração de prejuízos;
- i) Termo de autorização de descontos dos débitos do veículo, Comprovante de baixa de gravame e Certificado de Propriedade do Veículo (DUT);
- j) Notas fiscais dos consertos anteriores do bem segurado;
- k) Boletim de Ocorrência Policial, Certidão do Corpo de Bombeiros e Certidão e/ou Inquérito Policial;
- l) Laudo de Perícia Técnica identificando a causa, as peças atingidas, a extensão dos danos, bem como atestando a possibilidade de reparo ou a necessidade de substituição;
- m) Declaração de outros seguros para o mesmo bem;
- n) Documento atualizado comprovando a propriedade do bem e/ou contrato de locação, quando houver;
- o) Comprovante de preexistência dos bens danificados ou destruídos;
- p) Laudo fornecido por Instituto Meteorológico ou outro órgão competente, atestando a velocidade dos ventos, este documento poderá ser substituído laudos técnicos ou pela publicação do evento por matérias jornalísticas de empresas de comunicação de grande circulação ou reconhecidas por sua credibilidade, a critério da Seguradora;
- q) Nota fiscal ou documento fiscal que comprove a compra e venda do bem e despesas;
- r) Nota Fiscal/Livro de registro de entrada e saída de mercadorias, controle de estoque, romaneios, tickets de balança de registro de entrada e saída de mercadorias;
- s) Comprovante de custo das mercadorias - cotações e composição de custo (no caso de mercadorias industrializadas pelo próprio Segurado);
- t) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor, em caso de acidente automobilístico;
- u) Certificado de treinamento para operação do equipamento;
- v) Documento de comprovação das manutenções e revisões dos equipamentos.

23.18 Não serão admitidos documentos rasurados.

23.19 A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo previsto no item 24.10.

23.20 A solicitação de documentos e demais providências ou atos que a Seguradora venha a praticar após a reclamação da indenização, não implicam, por si só, no reconhecimento da cobertura.

24 REGULAÇÃO DO SINISTRO

24.1. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado ou pelo beneficiário, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela Seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

24.2. Cabem exclusivamente à Seguradora a regulação e a liquidação do sinistro, podendo esta, contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

24.3. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas simultaneamente, sempre que possível. Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar, em favor do segurado ou do beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de apuração destas quantias, adiantamentos por conta do pagamento final.

24.3.1. O regulador e o liquidante do sinistro deverão encaminhar à Seguradora, com a devida diligência, as informações e valores apurados necessários à análise e à liquidação do sinistro. A responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária é exclusiva da Seguradora, observados os termos e limites previstos nesta apólice.

24.4. A apuração do valor da indenização observará os critérios, limites e metodologias previstos nesta apólice e na legislação aplicável, vedado o enriquecimento sem causa

24.5. O relatório de regulação e liquidação do sinistro constitui documento técnico elaborado para subsidiar a análise do evento e a definição da indenização. Mediante solicitação do segurado ou beneficiário, a Seguradora poderá disponibilizar as

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

informações pertinentes à regulação do sinistro, observadas as disposições legais aplicáveis, a proteção de dados e eventuais informações sigilosas de terceiros.

24.6. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas pelo interessado para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da sua identificação e legitimidade, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

24.7 A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

24.8. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega de toda a documentação básica necessária à análise do sinistro, para manifestar-se quanto à cobertura e proceder à liquidação do sinistro, nos termos das disposições contratuais e da regulamentação aplicável.

24.8.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 24.8, para os seguros cuja verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

24.8.2. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 24.8 e/ou subitem 24.8.1, poderão solicitar documentos complementares ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

24.8.2.1. Neste caso, o prazo para manifestação sobre a cobertura do sinistro ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

24.9. Caso a Seguradora conclua que o sinistro não está amparado pelo presente contrato de seguro, a recusa de cobertura deverá ser apresentada, formalmente, ao interessado e claramente motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

24.10. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

24.10.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no item 24.10, para os seguros cuja apuração dos valores a serem indenizados implique maior complexidade, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

25 LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

25.1 Para determinação dos valores em risco e dos prejuízos, a Seguradora adotará os seguintes critérios, **observado o Limite Máximo de Indenização contratado por cobertura**:

25.1.1 No caso de edifícios, móveis, utensílios e instalações:

- a) Será apurado o valor em risco do bem segurado, considerando o Valor de Novo, ou seja, o custo de reposição dos bens a preços atuais considerando o local do evento;
- b) A indenização observará o custo da reposição do bem com característica idêntica ao bem segurado.

25.1.2 No caso de mercadorias e matérias-primas e produtos agropecuários:

- a) Tanto para o Valor em Risco como para o Prejuízo, será tomado por base o custo de produção do produto nas mesmas condições, estado ou qualidade em que se encontravam no momento imediatamente anterior ao evento, tendo-se em conta a atividade do Segurado, limitado ao valor de venda, se este for menor; e
- b) A apuração dos prejuízos levará em consideração a quantidade de mercadorias atingidas pelo evento, que obrigatoriamente deverá ser comprovada através de documento de controle de entrada e saída, sendo que o valor unitário será limitado através dos indicadores de preço de mercado na região do sinistro.
- c) No caso de operações de comercialização com produtos agropecuários estocados, a indenização corresponderá ao custo de reposição dos bens segurados, acrescido dos encargos financeiros e das demais despesas relativas à operação de empréstimo ocorridas durante seu período de vigência, até a data do sinistro, desde que tenham sido incluídos na composição do limite máximo de garantia, quando da contratação do seguro.

25.1.3 Para Lonas Plásticas de Proteção, a apuração dos prejuízos será feita com base no valor da nota fiscal de compra, deduzida a depreciação conforme a tabela abaixo:

Tempo de Vida Útil	% de Indenização
1 ano	100
2 anos	75
3 anos	50
4 anos	25

25.1.3.1 O prazo de validade de uma lona plástica de proteção é de 4 (quatro) anos. **PORTANTO, NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA LONA PLÁSTICA A PARTIR DO QUINTO ANO.**

25.1.3.2 Os prejuízos decorrentes da substituição dos acessórios de instalação das lonas plásticas (cabo de aço, roldana, presilha, catraca, entre outros), aos quais não se aplica a depreciação acima, somente serão acatados quando comprovadamente os mesmos tenham sido danificados e não haja condição de serem reutilizados, sendo que tal avaliação será realizada pelo vistoriador no momento da regulação do sinistro.

25.1.3.3 Para a indenização o Segurado deverá obrigatoriamente apresentar a comprovação da idade da lona por, ao menos, uma das formas abaixo:

- a) **Nota Fiscal de aquisição das lonas plásticas; e**
- b) **Data de fabricação impressa nas lonas.**

25.1.3.4 Havendo a comprovação da idade da lona, a mesma não será indenizada.

25.1.4 Os prejuízos ocasionados a **MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E APARELHOS PORTÁTEIS** decorrentes de um evento coberto serão apurados conforme abaixo:

25.1.4.1 No caso de pagamento da indenização integral, a indenização será determinada pelo valor de mercado do bem segurado, apurado na data do pagamento da indenização, respeitado o Limite Máximo de Indenização contratado. O valor de mercado será o resultado de cotações de venda ao público de um bem de igual marca, tipo, modelo, acessórios e ano de fabricação na data do pagamento da indenização. Caso a máquina, equipamento, implemento agrícola e aparelho portátil não esteja disponível no mercado, será utilizado para indenização o valor de bem similar ou equivalente, para o cálculo do Valor Atual. Especificamente para veículo, será utilizado a tabela FIPE.

25.1.4.2 Quando os danos forem parciais ou reparáveis, será indenizada a importância das partes danificadas, limitada ao valor de mercado da máquina, veículo, implemento ou aparelho portátil.

25.1.4.3 Nos seguros de **MÁQUINAS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**, também são indenizáveis:

- a) **despesas para proteger o bem segurado e transportá-lo do local do acidente para a oficina de reparos mecânicos;**

b) despesas com buscas efetuadas para localização e recuperação do bem segurado, desde que autorizadas pela Seguradora.

25.1.4.4 Não serão incluídos no valor de indenização, acessórios ou outros elementos anexados aos bens, que não sejam próprios da versão original da máquina, veículo, implemento ou aparelhos portáteis, salvo previsão em contrário na Apólice/Certificado do Seguro, e desde que tais acessórios ou elementos possuam nota fiscal em nome do Segurado.

25.2 Se na ocasião de um evento coberto for constatado que o bem segurado está coberto por seguro específico, a cobertura contratada neste seguro garantirá apenas a parte dos prejuízos não indenizados pelo seguro específico, de forma complementar, se necessário, incluindo o pagamento de franquia e POS do seguro específico, se houver, ressalvado o direito do rateio na sub-rogação de direitos.

25.3 A Perda Total será caracterizada quando:

25.3.1 O bem segurado for destruído ou tão extensamente danificado que deixa de ter as características do equipamento segurado; ou

25.3.2 O custo de reconstrução, reparação e/ou recuperação do equipamento sinistrado atingir ou ultrapassar a 75% do seu valor atual.

25.3.3 Em qualquer caso, a indenização por Perda Total ficará limitada ao Valor Atual do bem segurado até o Limite Máximo de Indenização (LMI).

25.3.4 No caso de dúvida fundada e justificável para apuração dos valores a serem indenizados, a Seguradora e/ou o liquidante do sinistro, dentro do prazo estabelecido no item 24.10 e/ou subitem 24.10.1, poderão solicitar ao interessado, documentação complementar.

25.3.5 Neste caso, o prazo para pagamento da indenização ficará suspenso, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação, observando-se, ainda, que a suspensão só poderá ocorrer no máximo:

- a) 1 (uma) vez nos sinistros relacionados aos seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo; e
- b) 2 (duas) vezes para os demais.

25.4 Apurado o valor devido, a Seguradora deverá apresentá-lo ao interessado de forma clara, fundamentada e com base nos elementos necessários, disponibilizados para quantificação dos valores que deverão estar expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

Fica vedado à Seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

25.5 São admitidos para fins de indenização o pagamento em dinheiro ou o reparo do objeto segurado, sem prejuízo de outras formas pactuadas contratualmente ou mediante acordo entre as partes.

25.5.1 Na impossibilidade de reposição do objeto segurado à época do pagamento da indenização, dentro do prazo previsto no item 24.10 e/ou subitem 24.10.1, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

25.5.2 Em caso de reparo do objeto:

- a) a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 20.8; e
- b) o prazo para liquidação do sinistro e para realização do respectivo reparo, conforme disposto no item 24.10 e/ou subitem 24.10.1, poderá ser prorrogado mediante justificativa fundamentada apresentada pela seguradora, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o prazo total de 60 (sessenta) dias.
- c) Não sendo possível a conclusão do reparo dentro do prazo estendido previsto na alínea “b”, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

25.6 A Seguradora poderá firmar convênios ou contratos com o Estipulante, instituições financeiras ou empresas que façam a administração de banco de dados para obter informações e documentos comprobatórios referente aos dados cadastrais necessários para a operação de seguros.

25.7 A Seguradora poderá obter informações gerais também em órgãos oficiais para fins da execução do contrato de seguro.

25.8 As informações obtidas em órgãos oficiais e por força de contratos e convênios poderão dispensar a exigência dos documentos e informações exigidos neste item.

25 INSPEÇÃO DE RISCO EM CASO DE SINISTRO

25.9 A Seguradora poderá no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do aviso de evento, enviar seus vistoriadores ao local, que darão início à apuração dos prejuízos, a avaliação das causas e consequências do evento, e a mensuração da extensão dos danos.

25.10 O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos e assinar os laudos, em conjunto com os vistoriadores.

25.10.1 A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a averiguação ou a recusa de assinatura nos Laudos, deverá ser informada pelo vistoriador à Seguradora e registrada no próprio Laudo, para análise e providências.

25.11 Caso o Segurado ou seu representante legal discorde das conclusões da vistoria, deverão assinar os laudos e inserir a ressalva no próprio documento das razões para a discordância. Neste caso, a Seguradora enviará outro técnico para dirimir as contradições. Persistindo o desacordo, o Segurado deverá eleger um regulador de empresa técnica especializada que juntamente com o da Seguradora, tentarão chegar a um consenso. Se ainda

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

assim não houver entendimento, as partes escolherão um terceiro regulador e estes trabalharão em conjunto e por maioria de votos, resolverão as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos.

25.12 Se o laudo não for assinado em até 48 (quarenta e oito) horas da comunicação da sua conclusão ao Segurado ou seu representante legal, e não houver qualquer manifestação em contrário em relação a conclusão pericial junto à Seguradora, ficará entendido que o seu conteúdo foi integralmente aceito pelo Segurado.

25.13 Para vistorias realizadas digitalmente com a utilização de tablets ou smartphones, o Segurado deverá ao término da vistoria manifestar eletronicamente seu parecer concordando ou discordando do laudo, justificando sua resposta.

25.14 A Seguradora será responsável pelo pagamento dos honorários dos reguladores que nomear. O Segurado será responsável pelo pagamento dos honorários do regulador que indicar. Os honorários do regulador desempatador, se necessário, serão divididos igualmente entre as partes, Seguradora e Segurado, após ajuste prévio, por escrito.

25.15 A sociedade seguradora reserva-se o direito de, a qualquer tempo, efetuar inspeções, vistorias e verificações que julgar necessárias.

25.16 O segurado deverá fornecer os esclarecimentos e provas que lhes forem pedidos, devendo, ainda, facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da sociedade Seguradora.

26 PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

27.1 A Seguradora indenizará, dentro do prazo estipulado no item 24.10, observando-se, ainda, o disposto no item 24.10.1, o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o Limite Máximo de Indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite, ou Limite Máximo de Garantia da Apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e/ou a participação obrigatória do segurado, se houver.

21.1.1 Caso o pagamento não seja efetuado dentro do prazo estipulado, os valores da indenização ficam sujeitos a atualização monetária, aplicação de multa, e juros moratórios, conforme disposto na Cláusula 34 – Atualização Monetária e Juros, destas Condições Gerais.

27 CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

27.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito a indenização.

27.2 O prejuízo total relativo a qualquer evento amparado por este seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do evento coberto;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

27.3 A indenização relativa a qualquer evento não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

27.4 Na ocorrência de evento contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em Apólices/Certificados de Seguro distintos, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

27.4.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e itens de rateio.

27.4.2 Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada Apólice/Certificado do Seguro, **for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo evento é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada.** Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices/ Certificados de Seguro serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice/Certificado do Seguro será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas; e

b) Caso contrário, a **“indenização individual ajustada”** será a indenização individual, calculada de acordo com o **item 28.4.1**.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

27.4.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices/Certificados de Seguro, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 28.4.2.

27.4.4 **Se a quantia a que se refere o item 28.4.3. for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente**, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

27.4.5 **Se a quantia estabelecida no item 28.4.3. for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente**, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

27.5 **A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.**

27.6 A Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes, salvo previsão em contrário entre as partes.

28 REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

28.1 Em caso de evento coberto, o valor pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do Limite Máximo de Indenização (LMI) da cobertura.

28.2 **Caso o Segurado deseje retornar ao Limite Máximo de Indenização (LMI) originalmente contratado, deverá solicitar, por escrito, à Seguradora, que deverá realizar a análise do risco, nos termos do item 21 - ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO destas Condições Gerais.**

28.3 **Se a Seguradora aceitar a reintegração, o Segurado deverá pagar o valor complementar do seguro, que será calculado a partir da data de ocorrência do evento coberto até o término da vigência do seguro.**

29 SUB-ROGAÇÃO

29.1 Com o pagamento da indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da indenização paga, nos direitos, ações, garantias e privilégios do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar e disponibilizar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação.

29.2 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

29.3 É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos decorrentes da sub-rogação.

30 SALVADOS

30.1 Em caso de evento coberto, o Segurado não poderá abandonar os bens segurados e deverá adotar todas as providências cabíveis para protegê-la e minorar os prejuízos.

30.2 A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá exercer o direito sobre os salvados ou renunciar a este direito, ou ainda, descontar o valor dos salvados da indenização devida.

30.3 Caso a Seguradora manifeste interesse em relação aos salvados, o pagamento da indenização ficará condicionado a entrega dos documentos necessários para resguardar o seu direito sobre o bem recuperado, que deverá ser entregue livre de ônus ou qualquer pendência financeira, acompanhado da declaração de responsabilidade por eventuais dívidas, encargos, multas, impostos ou taxas anteriores a transmissão da posse ou propriedade do bem para a Seguradora.

30.3.1 Enquanto houver pendência de documentos a Seguradora poderá reter o pagamento da indenização e/ou exigir o pagamento ou descontar os valores devidos a título de despesas com documentos ou com o armazenamento dos salvados da indenização, mediante ajuste prévio com o Beneficiário.

30.3.2 No caso de desconto dos salvados da indenização, mediante ajuste prévio entre as partes, o valor dos salvados será apurado com base no valor comercial do bem segurado no estado em que se encontrar em razão do evento coberto.

30.4 Caso a Seguradora não manifeste interesse em relação aos salvados ou desconte o valor dos salvados da indenização devida, o bem segurado recuperado permanecerá integralmente sob a responsabilidade do Segurado.

30.5 Nesta situação competirá exclusivamente ao Segurado a responsabilidade de adotar as providências necessárias para o correto aproveitamento ou descarte dos salvados e eventuais resíduos decorrentes do evento coberto, observada a legislação vigente, em especial às condições estabelecidas pela legislação ambiental e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

31 RENOVAÇÃO

31.1 Este seguro poderá ser renovado de forma automática uma única vez. Neste caso, a Seguradora providenciará, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias antes do final da vigência da Apólice de Seguro, o envio de proposta com os dados do seguro a renovar. Se o Segurado concordar com os termos da renovação e não se manifestar, mediante o pagamento do prêmio ou da 1ª (primeira) parcela, o seguro será automaticamente renovado.

31.2 Para as demais renovações, o Segurado deverá preencher uma nova Proposta com as bases do novo seguro, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do seguro que estiver em vigor, conforme disposto na Cláusula 21 – Aceitação e Alteração do Seguro.

31.3 No caso de seguro coletivo, caso a Seguradora ou o Estipulante não tenha interesse em renovar o seguro, deverá comunicar a outra parte e aos segurados, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data do término da vigência da Apólice.

31.4 Caso o seguro coletivo não seja renovado, a vigência da Apólice será prorrogada apenas para contemplar o término da vigência dos Certificados do Seguro emitidos dentro da vigência da Apólice, observado o pagamento do custo do seguro, **e não será admitida novas adesões.**

31.5 Este seguro será por prazo determinado tendo a Seguradora a faculdade de não renovar o seguro na data de vencimento, sem a devolução dos valores recebidos.

32 RESCISÃO/ RESOLUÇÃO/ CANCELAMENTO/ EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO

32.1. O contrato de seguro poderá ser cancelado nas seguintes situações:

- a) Inadimplência, conforme previsto na Cláusula 16 – Pagamento do Prêmio;
- b) Ocorrência de uma das situações previstas na Cláusula 18 – Obrigações do Segurado/Perda de Direitos, que implique em sua rescisão;
- c) Quando a indenização ou a série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização para as coberturas especificamente discriminadas e/ou atingir o Limite Máximo de Garantia expressamente estabelecido na apólice.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

Neste caso não caberá nenhuma devolução de prêmio ao Segurado, nem mesmo quando, por força da efetivação de um dos riscos cobertos, resulte inoperante, parcial ou totalmente, a cobertura de outros riscos previstos na apólice; e

d) Na hipótese da constatação de inexistência do risco segurado.

32.2 Além das situações acima, o contrato de seguro poderá ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por acordo entre as partes contratantes.

32.2.1. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, **a Seguradora reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data de recebimento da solicitação.**

32.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento.

32.2.2 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, **esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido até a data do efetivo cancelamento.**

32.2.1.1. Neste caso, o prêmio a ser devolvido será corrigido pelo índice IPCA / IBGE, a partir da data do efetivo cancelamento.

33 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

33.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

33.2. O índice pactuado para atualização de valores será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE.

33.2.1. Na hipótese de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE como índice de atualização de valores, a Seguradora utilizará o **IGPM/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas.**

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

33.3. Os valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora sujeitam-se a atualização monetária pela variação positiva do índice estabelecido no item 34.2, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

33.4 A atualização será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado em data imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

33.4.1 Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

No caso de cancelamento da apólice de seguro:

- a) A partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento se o mesmo ocorrer por iniciativa do Segurado; ou
- b) Na data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data de formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.

33.4.2 Os valores devidos a título de indenização sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido, a partir da data em que se tornarem exigíveis, conforme a seguir indicado:

- a) A partir da data da ocorrência do sinistro; ou
- b) A contar da data do efetivo dispêndio por parte do segurado, se for o caso de reembolso;

33.5 Os valores relativos às obrigações pecuniárias, quando não pagos nos prazos fixados para sua liquidação, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 0,05% (meio por cento) ao mês.

33.6. O pagamento de valores relativos à atualização monetária, multa e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

33.7 Em caso de alteração dos critérios de atualização monetária estabelecidos pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) em função de legislação superveniente, fica acordado que as condições previstas neste item serão imediatamente enquadradas.

34 PRESCRIÇÃO

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

34.1 Os direitos e obrigações oriundas do presente contrato de Seguro prescrevem:

I - em 1 (um) ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da Seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

II - em 1 (um) ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da Seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em 3 (três) anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da Seguradora indenização, capital, reserva matemática e prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

34.2 Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela Seguradora de sua decisão.

35 FORO

35.1 Fica eleito o foro de domicílio do Segurado ou do Beneficiário, conforme o caso, para discutir questões judiciais.

35.2 Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

36 ARBITRAGEM

36.1 Para dirimir qualquer dúvida ou questão resultante deste Contrato de Seguro, entre o Segurado e a Seguradora, é facultativo ao Segurado sua adesão à “Cláusula Compromissória de Arbitragem” ITEM 38., nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado, o qual, uma vez assinado, fará parte integrante do presente Contrato de Seguro.

37 TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

37.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

37.1.1 A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da Seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

37.1.2. Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

37.1.3 As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

37.2. A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à Seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

37.2.1. A Seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

37.2.2. A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

37.2.3 Se a Seguradora resolver o contrato nos termos do item 29.2.1 desta cláusula, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da Seguradora às despesas incorridas.

38 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

Fica entendido e acordado que, por opção do Segurado Proponente, não obstante qualquer disposição em contrário constante das Condições Gerais, Especiais ou Particulares da apólice, este seguro será regido pela Cláusula Particular Compromissória de Arbitragem, nos seguintes termos:

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

Com exceção das controvérsias referentes a obrigações de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam exigir, desde já, execução específica, assim como aquelas para as quais não se encontre uma solução amigável no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua configuração, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este seguro e seu(s) respectivo(s) endosso(s), dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários, serão resolvidos por arbitragem, facultativamente aderida pelo Segurado, e regida pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996,

Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o Segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

O Segurado e a Seguradora serão doravante referidos em conjunto, para efeito desta cláusula, como “Partes” e, individualmente, como “Parte”. A disputa será submetida ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil- XXX (“Centro de Arbitragem”) de acordo com seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem.

A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

As Partes acordam que, caso o Regulamento da Câmara contenha qualquer omissão, as disposições processuais da Lei nº 9.307/96 e do Código de Processo Civil brasileiro serão aplicáveis, nesta ordem.

A sede da arbitragem será na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local onde será proferida a sentença arbitral.

A Lei aplicável será a da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade, e as Partes concordam em emendar seus maiores esforços para alcançar solução rápida, econômica e justa a qualquer conflito submetido à arbitragem. O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por três árbitros, cabendo ao Segurado, de um lado, e à Seguradora, de outro, indicar um árbitro e um suplente cada a partir de uma relação de nomes que conterá os árbitros que integram o corpo de árbitros do Centro de Arbitragem, fornecida pelo próprio Centro de Arbitragem, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro, que funcionará como Presidente do Tribunal Arbitral.

Caso qualquer das partes deixe de indicar árbitro caberá ao presidente do Centro de Arbitragem essa nomeação. Caberá ao presidente do Centro, adicionalmente, a nomeação do terceiro árbitro, caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas Partes deixem de nomeá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida para referida providência, na forma estabelecida em seu regulamento.

Os árbitros a serem nomeados não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à data de sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade, nos termos do artigo 14º, da Lei Federal nº 9.307/96.

Os árbitros nomeados terão competência para decidir todas as questões que lhe forem apresentadas pelas Partes, relacionadas à controvérsia objeto da arbitragem, tendo inclusive competência para decretar medidas acautelatórias e liminares em relação à matéria controversa.

As Partes expressamente comprometem-se a cumprir as decisões liminares e acautelatórias proferidas pelo tribunal arbitral, obrigando-se as Partes a não recorrerem ao Poder Judiciário contra referidas decisões liminares ou acautelatórias.

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

Nas controvérsias envolvendo aspectos técnicos, os árbitros poderão solicitar pareceres técnicos de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida experiência quanto ao tema em disputa.

Referidas pessoas físicas ou jurídicas não poderão ter tido nos 2 (dois) anos anteriores à sua nomeação, qualquer relação ou vínculo comercial ou profissional com qualquer das Partes, de modo a garantir sua imparcialidade.

As Partes concordam que a Parte sobre a qual for imposta a decisão desfavorável deverá pagar os honorários e despesas havidas com os árbitros e com o Centro de Arbitragem, se de outro modo não for estabelecido na decisão arbitral.

As Partes arcarão com os custos e honorários dos seus respectivos advogados.

Cada Parte permanece com o direito de propor no juízo comum competente as medidas judiciais que visem à obtenção de provimentos cautelares para proteção ou salvaguarda de direitos ou de cunho preparatório previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja interpretado como uma renúncia à arbitragem.

Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais, as Partes elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, comarca da Capital, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

De acordo com o art. 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á na comarca em que se processou a arbitragem (Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo), sendo lícito ao exequente optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo atual domicílio do executado.

Cada Parte envidará seus melhores esforços para assegurar a conclusão célere e eficiente do procedimento arbitral.

O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 6 (seis) meses contados do início do procedimento arbitral. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo tribunal arbitral, desde que justificadamente.

As Partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas ao procedimento arbitral.

As partes renunciam quaisquer formas de recurso à sentença proferida pelo Tribunal Arbitral.

O laudo arbitral será final e vinculará as Partes, não sendo cabível qualquer espécie de recurso. As Partes concordam em não submeter qualquer conflito a procedimento judicial ou arbitral diferente do previsto no presente instrumento.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

39 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EMBARGOS E SANÇÕES

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

Fica entendido e acordado, que respeitando-se a Lei 13.810/2019, bem como todo o conteúdo das Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas do presente contrato de seguro, ficam estabelecidos critérios e procedimentos em relação a situações de não cobertura ou suspensão de cobertura no pagamento, inclusive de quaisquer indenizações ou restituições devidas pela Seguradora, nas quais o Segurado, seu(s) beneficiário(s), seu(s) local(is) for(em) ou estiver(em) inserido(s) em listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou esteja(m) sujeito(s) as sanções previstas na legislação Brasileira ou Internacional, conforme descrito abaixo nas listas de embargos e sanções expedidas pelos órgãos internacionais e/ou nacionais:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU: <https://nacoesunidas.org/conheca/>;
- b) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>;
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>;
- d) Gafi – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e financiamento de Terrorismo: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>.

Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações expedidas pelos próprios órgãos internacionais e/ou nacionais.

Para fins de aplicabilidade da cláusula, obriga-se o proponente, na solicitação de cotação do seguro, a informar se ele ou seus subcontratados estão inseridos em listas de embargos ou sanções, bem como a Seguradora procederá com análises através de seus controles.

Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado ou de seus subcontratados, nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta Seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de não cobertura de seguro.

Para as situações acima expostas, na hipótese de silêncio do Segurado e/ou seu representante, por culpa ou dolo, caso referida ação ou omissão possua nexo causal com o evento gerador do sinistro, considerar-se-á o risco não aceito e não coberto.

O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexo causal com o evento gerador do sinistro.

Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro, bem como o pagamento de indenizações, estarão suspensas para o segurado e para seus subcontratados no período em que estes estiverem incluídos em listas de embargos e sanções desde as 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual decisão judicial.

Cumprida a obrigação, no caso de aceite do risco pela Seguradora, desde o início do risco até a liquidação de um sinistro reclamado o direito a cobertura contratada não ficará prejudicado, entretanto o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra eventual decisão judicial referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

40 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CIBER ATAQUE (ATAQUE CIBERNETICO)

Além das exclusões constantes na cláusula 13 - Riscos Excluídos/Prejuízos não Indenizáveis/Bens não Compreendidos no Seguro, destas Condições Gerais, soma-se à estas a exclusão do prejuízo, dano, custo ou despesa de qualquer natureza direta ou indiretamente causado, resultante ou em conexão com o uso ou operação, como meio para infligir dano, de qualquer computador, sistema de computação, programa de computador, código malicioso, vírus ou processo de computador ou qualquer outro sistema eletrônico.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

41 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de seguro, este instrumento exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência;

1.2. Conforme utilizado aqui, uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

1.2.1. A substância ou agente inclua, mas não se limite a vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e,

1.2.2. O método de transmissão, direta ou indireta, inclua, mas não se limite a transmissão por via aérea, transmissão de fluido corporal, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e,

1.2.3. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano; ou possa causar ou ameaçar dano, deterioração, perda de uso de propriedade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, das Condições Especiais e das Extensões de Coberturas que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

42 CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LGPD

A Seguradora declara que realiza o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e demais normas aplicáveis ao setor securitário. O tratamento dos dados pessoais é indispensável para a execução e a plena efetividade do contrato de seguro, abrangendo todas as etapas relacionadas à análise e aceitação da proposta, emissão de apólice, gestão e regulação de sinistros, cumprimento de obrigações legais e regulatórias, prevenção à fraude, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como atendimento a solicitações de autoridades competentes e órgãos reguladores, tais como a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Os dados pessoais poderão ser tratados com fundamento nas bases legais previstas na LGPD, especialmente para a execução do contrato de seguro e cumprimento de obrigações legais e regulatórias, podendo, ainda, ser utilizados com base no legítimo interesse da Seguradora para fins de segurança, prevenção de fraudes, controle interno, auditoria e aprimoramento de seus processos. Durante o tratamento, a Seguradora adota medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção das informações, assegurando sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como o acesso restrito apenas a pessoas autorizadas e devidamente capacitadas.

Os dados pessoais poderão ser compartilhados com corretores de seguros, estipulantes, resseguradoras, prestadores de serviços, reguladores de sinistros, parceiros comerciais e demais agentes de tratamento envolvidos na operação do seguro, sempre observadas as finalidades legítimas e as garantias de sigilo e segurança. Também poderá ocorrer o compartilhamento com órgãos públicos e autoridades competentes quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ordem judicial ou determinação administrativa.

O titular dos dados pessoais poderá, a qualquer tempo, exercer seus direitos previstos na LGPD, incluindo o acesso às informações, a retificação de dados inexatos, a solicitação de anonimização, bloqueio ou

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

eliminação de dados desnecessários, bem como a revogação do consentimento, quando aplicável. As solicitações deverão ser encaminhadas **pelos canais de atendimento disponibilizados pela Seguradora em seus meios oficiais de comunicação.**

A Seguradora compromete-se a manter os dados pessoais apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das finalidades que motivaram seu tratamento e conforme os prazos estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes, especialmente aquelas emanadas da SUSEP. É vedado o uso de dados pessoais para finalidades ilícitas, discriminatórias ou incompatíveis com aquelas informadas ao titular. A Seguradora atuará, para todos os efeitos legais, como controladora dos dados pessoais tratados no âmbito deste contrato, sendo responsável por garantir que os agentes de tratamento por ela contratados observem as mesmas obrigações de segurança e confidencialidade.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições não modificados por esta Cláusula Específica.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – PENHOR RUAL**I - COBERTURAS ADICIONAIS**

É **facultada** a contratação das **Coberturas Adicionais**, observadas as regras abaixo.

As Coberturas Adicionais não poderão ser contratadas isoladamente, sendo obrigatória a contratação da respectiva Cobertura Básica Ampla, conforme a classificação do bem segurável.

As Coberturas Adicionais são de contratação facultativa e **exigem o pagamento complementar do prêmio.**

COBERTURA ADICIONAL - PAGAMENTO DE ALUGUEL A TERCEIROS (BENFEITORIAS)**1. RISCOS COBERTOS**

Garante o valor do aluguel mensal, contratual e legalmente convencionado, que o Segurado venha a pagar a terceiros quando for obrigado a alugar outro imóvel para se instalar ou depositar suas mercadorias em virtude de danos causados ao local onde se encontravam os bens segurados decorrentes de Incêndio de qualquer natureza, inclusive quando **decorrente de Queimadas em Zonas Rurais, Explosão e Queda de Raio.**

2. PERÍODO INDENITÁRIO - LIMITE DE VALOR MENSAL DE INDENIZAÇÃO

O período máximo de cobertura será de 6 (seis) meses a contar da data do evento, e o valor mensal da indenização não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, que representa o Limite Máximo Mensal, limitado ao prazo necessário para reparação ou reconstrução do imóvel atingido.

3. RATIFICAÇÕES

3.1 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - RECUPERAÇÃO DE CERCAS**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Garante os danos materiais causados as cercas, muros, portões ou outro elemento de delimitação física da propriedade rural segurada, em consequência de Incêndio (inclusive quando decorrente de Queimadas em Zonas Rurais), Queda de raio (dentro do terreno), Explosão e Desmoronamento (total ou parcial), diretamente resultante de riscos cobertos.

2. RATIFICAÇÕES

2.1 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - PRODUTOS ESTOCADOS**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Garante as perdas e danos materiais causados aos Produtos Agropecuários estocados em consequência de **Fermentação Espontânea de grãos e cereais depositados a granel, desde que não decorrentes de água de chuva e que sejam atendidas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que podem ser especificadas nas Condições Particulares:**

a) Os grãos e cereais devem ser armazenados com o mínimo de impurezas, máximo de 0,1% (zero vírgula um por cento), e com a umidade máxima de 13% (treze por cento), devendo ainda dispor os depósitos (silos ou armazéns graneleiros) de sistemas de termometria destinados a medir a temperatura em intervalos de 6 (seis) metros, bem como de sistema de aeração, que impede a migração de umidade e a formação de bolsa de calor, e de controle de umidade. Os mesmos devem estar operantes no momento do evento, **sob pena de perda do direito à indenização;**

b) O Segurado deverá manter, em livro próprio, o registro da medição diária da temperatura em cada compartimento do armazém graneleiro, ou em cada uma das células do silo, e dispor de condições para efetuar a operação de transilagem;

c) A temperatura do cereal sempre deverá ser medida e registrada em planilha própria nas seguintes ocasiões:

c.1) Antes de se promover à aeração, para possibilitar uma posterior comparação de temperaturas do cereal aerado;

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

c.2) Durante o período de aeração, deverá haver monitoramento constantemente para verificação do resfriamento do cereal e consequente acompanhamento do percurso da zona de resfriamento;

c.3) Após o resfriamento, diariamente, durante todo o período de armazenagem, procurando-se sempre manter a temperatura uniforme em relação ao primeiro dia após o resfriamento; e

c.4) No caso de grãos quebrados, em virtude da maior possibilidade de infecção de insetos, desenvolvimento de fungos e gorgulhos o sistema de termometria deve ser diário bem como o processo de aeração, evitando o superaquecimento e em casos extremos até incêndio.

No caso de produtos agropecuários estocados em armazéns gerais legalmente autorizados, **desde que ainda não comercializados (vendidos)**, ficam cobertas ainda as perdas por:

a) **Quebra de Qualidade:** alteração nas características físicas e químicas do produto que provoquem alteração em seu tipo de classificação e em seu preço, decorrentes de situações ambientais, estruturais e técnicas existentes no armazém;

b) **Quebra Técnica:** redução da quantidade do produto, decorrente do processo de ventilação necessário à sua conservação, executado através do reposicionamento do produto, quando ensacado, ou da mistura mecânica dos grãos, no caso de produtos a granel; e

c) **Desvio:** desaparecimento do produto, sem ocorrência de vestígios de arrombamento no armazém.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões descritas no item 6 - RISCOS EXCLUÍDOS constantes das Condições Gerais, salvo previsão em contrário no contrato de seguro, esta cobertura não garante os prejuízos causados por:

a) **Implosão de quaisquer estruturas de construção civil, prédios, armazéns, edifícios e similares, inclusive quando motivada por riscos à segurança;**

b) **Chama residual, entendendo-se como tal o fogo decorrente de um curto-circuito que seja auto extinto;**

c) **Por queima proposital de embalagens dentro da propriedade rural segurada, de defensivos e fertilizantes agrícolas ou qualquer outro produto que produza fumaça tóxica, no caso de fumaça;**

SEGURO DE PENHOR RURAL (SEM FESR)

- d) Danos causados por empilhadeiras e demais equipamentos móveis em mercadorias, matérias-primas e quaisquer outros bens segurados;**
- e) Danos causados a mercadorias e matérias-primas pelo manuseio;**
- f) Entrada de água em construções e benfeitorias subterrâneas, entendendo-se como tal aquelas construídas abaixo do nível do solo;**
- g) Água ou outra substância líquida qualquer proveniente de equipamentos de irrigação e de chuveiros automáticos de combate a incêndio (sprinklers);**
- h) Danos por água a produtos agropecuários ensacados depositados ou armazenados diretamente sobre o solo da construção ou benfeitoria, restrito apenas à primeira pilha horizontal, caso não se faça uso de estruturas de tipo estrado;**
- i) Acidentes durante operações de carga e descarga (embarque e desembarque);**
- j) Inabilitação do motorista do veículo;**
- k) Danos ocorridos ao veículo transportador;**
- l) Água de chuva ou neve, quando penetrada diretamente no interior do local de estocagem através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros ou ventiladores abertos ou defeituosos ou quaisquer outras aberturas existentes, quando estas estiverem desprotegidas; e**
- m) Infiltração de água ou substância líquida qualquer, através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos.**

3. RATIFICAÇÕES**3.1**

3.2 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - QUEBRA DE VIDROS DA CABINE**1. RISCOS COBERTOS**

Garante a indenização referente aos prejuízos com os reparos ou a substituição (quando não for tecnicamente possível efetuar os reparos) dos vidros de proteção da cabine do Equipamento Segurado, decorrente de quebra acidental e involuntária.

- a) **Entende-se por “Cabine”:** Compartimento fechado destinado ao condutor/operador, onde localizam-se os controles de direção dos equipamentos móveis.
- b) Nos casos de troca do vidro, a reposição será feita pelo mesmo tipo e modelo do vidro do equipamento.

2. BENS NÃO SEGURADOS

2.1 Além dos bens descritos no item 8 - BENS NÃO SEGURADOS das Condições Gerais, não estão garantidos por esta cobertura, salvo previsão em contrário nas condições contratuais do seguro, os seguintes bens:

- a) **Espelhos, faróis, lanternas e quaisquer outros vidros que não sejam os de proteção à cabine;**
- b) **Vidros não originais de fábrica; e**
- c) **Canaletas, películas protetoras e guarnição da borracha.**

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 Além das exclusões descritas no item 6 - RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais, salvo previsão em contrário no contrato de seguro, esta cobertura não garante os prejuízos causados por:

- a) **Serviços efetuados sem o prévio consentimento da Seguradora, por escrito;**
- b) **Danos existentes nos vidros antes da contratação do seguro;**
- c) **Arranhões, raspaduras, fendas, riscos, manchas, delaminação ou qualquer outro tipo de deterioração a que se submetam os vidros;**
- d) **Peça com infiltração, ação química ou outro dano que não seja a quebra; e**
- f) **Choque térmico.**

4. RATIFICAÇÕES

4.1 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - PERDA OU PAGAMENTO DE ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Garante o pagamento das despesas com aluguel de equipamento similar ao segurado, desde que tenha ocorrido evento amparado pela **Cobertura Básica Máquinas, Equipamentos, Implementos Agrícolas e Aparelhos Portáteis**, que tenha comprometido a utilização do equipamento segurado em suas atividades, conforme abaixo:

Perda de aluguel (para bens de propriedade do Segurado): garante o aluguel que o equipamento segurado deixar de render por não poder ser alugado, em virtude de ter sido danificado em decorrência dos eventos cobertos; e

Pagamento de aluguel a terceiros (para bens locados pelo Segurado): garante o pagamento dos aluguéis que o Segurado terá que pagar a terceiros, se for obrigado a alugar outro equipamento com as mesmas características do bem segurado, em virtude de ter sido danificado em decorrência dos eventos cobertos. O Segurado poderá optar pela continuidade do pagamento do aluguel ao proprietário do equipamento segurado para a manutenção do contrato de locação. **Nesse caso, a Seguradora garantirá o mesmo valor do aluguel do equipamento anterior à data do evento e não garantirá o pagamento de valor de aluguel a terceiros.**

O período máximo de indenização será de 6 (seis) meses a contar da data do evento, limitado ao tempo necessário para que o equipamento seja repostado ou recuperado, e o valor mensal da indenização não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, que representa o Limite Máximo Mensal.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões descritas no **item 6 - RISCOS EXCLUÍDOS das Condições Gerais**, salvo previsão em contrário no contrato de seguro, esta cobertura não garante os prejuízos causados por:

- a) Gastos adicionais com aluguel de máquina/equipamento que não possuam as mesmas características e funcionalidades do bem segurado; e
- b) Utilização do bem segurado em atividade diversa da finalidade a que se destina.

3. RATIFICAÇÕES

3.1 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - CIRCULAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS POR AUTOPROPULSÃO**1. RISCOS COBERTOS**

Garante os danos causados aos Equipamentos Móveis segurados, em consequência dos eventos amparados pela Cobertura Básica para Máquinas, Equipamentos, Implementos Agrícolas e Aparelhos Portáteis, quando a transladação dos equipamentos entre frentes de trabalhos, em unidades do segurado ou de terceiros, utilizando-se de percursos que sejam compreendidos pelas vias públicas de ligação dos logradouros correspondentes, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades e em uma distância máxima de 30 Km (trinta quilômetros), considerando origem e destino.

2. RATIFICAÇÕES

2.1 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS CEDIDOS OU ARRENDADOS A TERCEIROS**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Garante as perdas e danos materiais causados aos bens segurados, quando cedidos ou arrendados a terceiros, em consequência dos eventos amparados pela Cobertura Básica para Máquinas, Equipamentos, Implementos Agrícolas e Aparelhos Portáteis, **desde que seja apresentado o respectivo contrato firmado entre o Segurado e o cessionário/arrendatário.**

1.2 Esta cobertura abrange os bens segurados enquanto nos locais de propriedade dos arrendatários/cessionários, ou por eles alugados, administrados, controlados, ou utilizados para fins de guarda, exclusivamente, e ainda, em propriedades rurais para o qual ele tenha sido contratado de forma expressa para execução de serviços.

1.3 A cobertura também contempla a transladação dos bens para fora dos locais mencionados neste item, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado.

2. RATIFICAÇÕES

Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL - FEIRA E EXPOSIÇÕES**1. RISCOS COBERTOS**

1.1 Garante os danos materiais causados aos bens segurados destinados à mostra, feiras e exposições, enquanto permanecerem em exposição, diretamente causados por:

- a) desmoronamento total ou parcial das áreas construídas ou dos estandes;
- b) enchentes, inundações e alagamentos;
- c) impacto de veículos, máquinas ou qualquer outro equipamento utilizado na área da exposição;
- d) incêndio, raio ou explosão, desde que ocorrido dentro da área da exposição;
- e) queda de aeronaves, drones, vants ou objetos que formem parte integrante das mesmas ou sejam por elas conduzidas;
- f) terremotos ou tremores de terra;
- g) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo; e
- h) transporte do local de Origem para o local da Exposição e em sentido inverso, exclusivamente em território nacional, com utilização de linhas regulares de navegação marítima ou aérea, ferroviária e rodoviária exclusivamente para os riscos de fortuna do mar, roubo, furto mediante arrombamento e acidentes de viação resultantes de caso fortuito ou de força maior.

1.2 Entende-se como **“Fortuna do Mar”** os acidentes e acontecimentos fortuitos ocorridos no mar, tais como afundamentos, encalhe, etc., devidos à violência do mar e do vento.

1.3 Entende-se por **“acidente de viação”** um acidente rodoviário ou acidente de trânsito, é um evento inesperado que ocorre em uma via envolvendo veículos ou entre veículos e pedestres (ou animais), ou ainda, entre veículos e qualquer obstáculo presente nas proximidades desta via.

2. RISCOS EXCLUÍDOS

2.1 Além das exclusões descritas no item 6 - RISCOS EXCLUÍDOS destas Condições Gerais, salvo previsão em contrário no contrato de seguro, esta cobertura não garante os prejuízos causados por:

- a) demora de qualquer espécie ou perda de mercado; e

b) transporte dos bens segurado para local diverso do especificado na Apólice/Certificado do Seguro.

3. PERÍODO DE COBERTURA, LOCAL DO SEGURO E BENS SEGURADOS

3.1 O Segurado deverá informar, por escrito e 15 (quinze) dias antes da realização do evento, dados sobre o período, local e bens a serem cobertos em qualquer feira ou exposição que se realize durante a vigência da Apólice/Certificado do Seguro, ficando a cargo da Seguradora a aceitação do pedido de cobertura.

4. RATIFICAÇÕES

4.1 Ficam mantidas as disposições constantes nas Condições Gerais deste seguro que não tenham sido modificadas pelas Condições Especiais desta cobertura.

I – CONDIÇÕES PARTICULARES**CLÁUSULAS ESPECÍFICAS****CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO****1. OBJETO DA CLÁUSULA**

1.1 Esta Apólice Única é emitida de acordo com a Lei n. 15.040, de 09 de dezembro de 2024, e dela participam as Cosseguradoras constantes da especificação da apólice.

1.2 A Seguradora líder tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases, o Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, em virtude desta designação assume o compromisso de dirigir à “Companhia Líder” todas as comunicações a que estiver obrigado por força das “Condições Contratuais” desta apólice e por força de lei.

1.3 Cada uma das seguradoras participantes assume, direta e individualmente, a responsabilidade que lhe couber, sem solidariedade entre si, até a respectiva importância máxima de sua participação, indicada na especificação da apólice.

2. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, que não tenham sido alterados ou revogados pela presente Cláusula.